

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 14/2013

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 97/2013, de 4 de março, publicada no Diário da República, n.º 44, 1.ª série, de 4 de março, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No Emissor, onde se lê:

«Ministério da Solidariedade e da Segurança Social»

deve ler-se:

«Ministério da Economia e do Emprego»

Secretaria-Geral, 8 de março de 2013. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 36/2013**

de 11 de março

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Trata-se de diploma que reforça a necessidade de garantir um efetivo e rigoroso controlo da execução orçamental, pois dele depende a boa aplicação da política definida no Orçamento do Estado para 2013, a inversão do ciclo orçamental e o cumprimento das metas orçamentais do Programa de Assistência Económica e Financeira.

Importa destacar que, no âmbito do dever de informação, continua a estabelecer-se a obrigatoriedade de disponibilização pelos serviços e organismos de um conjunto substancial de elementos informativos, de modo a permitir a permanente verificação do cumprimento dos objetivos da execução orçamental para 2013.

Deve também destacar-se a importância da utilização intensiva das tecnologias de informação e comunicação nos procedimentos de informação relativos ao controlo da execução orçamental.

Prevê-se ainda, de uma forma expressa, uma plena coordenação de gestão de disponibilidades e aplicações financeiras a efetuar pela segurança social na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições iniciais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para

2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º**Aplicação do regime da administração financeira do Estado**

1 — O regime estabelecido nos artigos 32.º, 34.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, é aplicável às escolas do ensino não superior e serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), durante o ano de 2013.

2 — Fica a Direção-Geral do Orçamento (DGO) autorizada a proceder às alterações da classificação orgânica necessárias à concretização da plena adesão das instituições referidas no número anterior ao regime da administração financeira do Estado, desde que reunidas as necessárias condições técnicas.

Artigo 3.º**Sanções por incumprimento**

1 — O incumprimento das normas previstas no presente diploma e na demais legislação aplicável à execução orçamental dá lugar:

a) Ao apuramento de responsabilidades financeiras, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro;

b) À retenção de montante igual ao da infração até ao limite de um duodécimo da dotação orçamental, ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento e enquanto durar.

2 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte ao da correção da infração.

CAPÍTULO II**Disciplina orçamental****SECÇÃO I****Administração Central do Estado****Artigo 4.º****Cativações**

1 — As cativações previstas no artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, são objeto de inserção nos sistemas informáticos, sendo este processo assegurado centralmente e segundo as orientações da DGO.

2 — As transferências do Orçamento do Estado para os serviços e fundos autónomos são consideradas para efeitos do disposto no número anterior, estando sujeitas tanto às cativações diretas como às cativações reflexas

que resultem do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, cujos montantes são calculados nos sistemas centrais de modo a que as transferências fiquem líquidas de cativos nos sistemas locais.

3 — As redistribuições a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, são efetuadas através de alterações orçamentais no âmbito da gestão flexível.

4 — A libertação mensal de fundos apenas pode ser realizada pela DGO após a verificação da correção do registo dos cativos previstos na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 5.º

Alterações ao regime duodecimal

Em 2013, a execução orçamental não está sujeita ao regime duodecimal.

Artigo 6.º

Determinação de fundos disponíveis

1 — Na determinação dos fundos disponíveis, as componentes a que se referem as subalíneas *i)* e *ii)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, podem, caso a execução orçamental o justifique, vir a ser objeto de redução, com vista ao cumprimento das metas orçamentais, nas condições a determinar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, deve o membro do Governo responsável pela área das finanças ter em conta a situação específica de cada um dos programas orçamentais e o grau de autonomia das entidades que o integram.

3 — A previsão de receitas efetivas próprias, constante da subalínea *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, é corrigida do desvio negativo apurado entre as previsões de receitas efetuadas nos meses anteriores e as receitas efetivamente cobradas.

4 — Com vista a dar cumprimento ao estabelecido no n.º 1, é comunicado mensalmente pela DGO o limite máximo a considerar na determinação dos fundos disponíveis a que respeitam as subalíneas *i)* e *ii)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5 — O limite máximo a considerar na determinação dos fundos disponíveis, referido no número anterior, serve igualmente de limite máximo ao levantamento de fundos com origem em receitas gerais para os serviços e fundos autónomos.

Artigo 7.º

Alterações orçamentais

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos podem efetuar alterações orçamentais com recurso à gestão flexível.

2 — Para efeitos da aplicação do presente artigo, entende-se por «gestão flexível» as alterações orçamentais entre serviços integrados ou entre serviços e fundos autónomos ou entre aqueles subsetores, dentro de um mesmo programa, com exclusão das seguintes:

a) As que tenham como consequência um aumento da despesa, após aplicação dos cativos previstos na lei, sem compensação em receita, no caso dos serviços integrados, ou uma diminuição do saldo global dos serviços e fundos autónomos;

b) As que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas com pessoal dos subagrupamentos remunerações certas e permanentes e segurança social, salvo se compensada entre estes dois subagrupamentos;

c) As que envolvam o reforço, a inscrição ou a anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, por contrapartida de outras rubricas, incluindo as operações previstas no artigo 119.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

d) As que envolvam saldos de gerência ou dotações do ano anterior cuja utilização seja permitida por lei, com exceção das provenientes de fundos comunitários, desde que sejam aplicados nas mesmas atividades ou projetos;

e) As que procedam a reafetações de dotações que tiveram reforço com contrapartida na dotação provisional.

3 — Estão sujeitas a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças todas as alterações orçamentais:

a) Previstas no número anterior;

b) Que tenham como contrapartida a dotação provisional;

c) Que lhe sejam especificamente cometidas por lei.

4 — São da competência do membro do Governo da tutela:

a) Todos os atos de gestão flexível relativos a competências do Governo previstas no artigo 51.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, não referidos no número anterior;

b) As alterações que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

c) A reafetação de quaisquer verbas destinadas a reforçar rubricas sujeitas a cativação, a que se alude no n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico, no âmbito do respetivo programa;

d) O reforço das dotações sujeitas a cativos por conta de abertura de créditos especiais;

e) O aumento da despesa compensado pela cobrança de receita própria ou consignada, superior ao inicialmente previsto.

5 — São da competência dos dirigentes dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos os atos de

gestão flexível que digam respeito apenas ao respetivo orçamento, com exclusão dos que carecem de autorização dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º

6 — Dentro de cada ministério, mediante autorização do membro do Governo da tutela, as receitas próprias podem ser reafetadas desde que pertençam ao mesmo programa orçamental.

7 — As instituições do ensino superior, nestas se incluindo, para este efeito, a Fundação Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa, a Universidade do Porto — Fundação Pública e a Universidade de Aveiro — Fundação Pública, são competentes para proceder às alterações orçamentais constantes do n.º 2, com exceção do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do mesmo número e do n.º 4.

8 — As alterações orçamentais decorrentes de aumento de receitas próprias, incluindo as decorrentes de integrações de saldos, são efetuadas prioritariamente a favor das classificações económicas 01.01 — «Remunerações certas e permanentes» ou 01.03 — «Segurança social», desde que estas registem necessidades de financiamento, e a favor da redução dos pagamentos em atraso.

9 — O registo das alterações orçamentais é efetuado, pelos serviços e organismos, nos sistemas contabilísticos, após o despacho de autorização, só podendo ser registada a inscrição ou o reforço das dotações da despesa após o registo do correspondente movimento de contrapartida que o suporta.

Artigo 8.º

Transição de saldos

1 — Ainda que com prejuízo dos respetivos diplomas orgânicos e dos diplomas que definem os regimes setoriais, os saldos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos com origem em receitas gerais são entregues na tesouraria do Estado, no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente diploma.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) Os saldos correspondentes à contrapartida nacional de projetos cofinanciados;

b) Os saldos das instituições do ensino superior, que transitam nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

c) Os saldos apurados no âmbito de projetos plurianuais cuja transição seja previamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

d) Os saldos previstos no n.º 3 do artigo 150.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — Os saldos de receitas próprias e de fundos europeus dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos apurados na execução orçamental de 2012 transitam para 2013.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que os saldos resultem de receitas provenientes do orçamento da segurança social e que não tenham tido origem em receitas gerais do Estado, ou que tenham tido origem em transferências de serviços integrados e serviços e fundos autónomos cujo financiamento foi assegurado pelo orçamento da segurança social, os mesmos devem ser entregues, nos termos referidos, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.).

5 — Excetua-se do disposto no número anterior a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

6 — O saldo apurado na execução orçamental de 2012 da Casa Pia de Lisboa, I.P. (CPL, I.P.), resultante da alienação de património e do seu direito de sucessão em créditos de organismos do Estado extintos e heranças e legados, são integrados no orçamento da CPL, I.P., para o ano de 2013, destinando-se a despesas com a construção, a aquisição ou a remodelação de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte desta instituição.

7 — A aplicação em despesa dos saldos transitados só pode ser efetuada através de créditos especiais e após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, com exceção dos saldos provenientes de fundos comunitários, desde que sejam aplicados nas mesmas atividades ou projetos, bem como dos saldos da Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

8 — Os saldos referidos nos n.os 2 e 3 devem ser integrados no Orçamento do Estado, até 30 de maio de 2013.

9 — Os saldos de anos anteriores que não transitam para 2013 são entregues na tesouraria do Estado ou no IGFSS, I.P., até 15 dias úteis após a publicação do presente diploma.

Artigo 9.º

Cabimentação

Os serviços e organismos da Administração Central do Estado registam e mantêm atualizados, nos seus sistemas informáticos a cabimentação dos encargos prováveis programados para o ano de 2013.

Artigo 10.º

Prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita

1 — Não é permitido contrair encargos que não possam ser pagos até 7 de janeiro de 2014.

2 — A data limite para a entrada de pedidos de libertação de créditos e de solicitações de transferência de fundos na DGO é 20 de dezembro de 2013, salvo situações excecionais, devidamente justificadas pelo membro do Governo da tutela, e autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Para os serviços integrados, a data limite para a emissão de meios de pagamento é 27 de dezembro de 2013, podendo ser efetuadas reemissões de ficheiros de pagamentos, reportadas a 31 de dezembro de 2013, desde que a data-valor efetiva não ultrapasse a data limite definida no n.º 1.

4 — Consideram-se caducadas todas as autorizações de pagamento que não tenham sido pagas no prazo referido no n.º 1.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, a cobrança de receitas por parte dos serviços integrados, originadas ou autorizadas até 31 de dezembro de 2013, pode ser realizada até 17 de janeiro de 2014, relevando para efeitos da execução orçamental de 2013.

Artigo 11.º

Libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos

1 — Os pedidos de libertação de créditos e as solicitações de transferência de fundos referentes a financiamento europeu, processados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, devem, para os efeitos do disposto no artigo 18.º do mesmo decreto-lei, ser acompanhados dos comprovativos das correspondentes ordens de pagamento sobre o Tesouro.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior ou do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º, constitui motivo de recusa de autorização dos pedidos de libertação de créditos, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

3 — Constitui, igualmente, motivo de recusa dos pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos referentes a despesas que tenham como fonte de financiamento receitas gerais afetas a projetos cofinanciados, o não envio das candidaturas aprovadas ou o não envio de declaração da autoridade de gestão ou de representante de organismo intermédio com indicação do número de candidaturas, data da aprovação e montante global aprovado.

4 — Os serviços e fundos autónomos só podem emitir pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e ou de disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respetivos montantes ser, para o efeito, justificados com base na previsão de pagamentos para o respetivo mês, por subagrupamento da classificação económica, através do envio de um mapa de origem e aplicação de fundos, segundo modelo definido pela DGO.

5 — Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas no Orçamento do Estado após esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos.

6 — No cumprimento do disposto nos n.os 4 e 5, executando as transferências com compensação em receitas próprias e as inscritas no capítulo 50, podem ser cativadas as transferências correntes e de capital para os serviços e fundos autónomos cuja execução orçamental ou em relação aos quais as auditorias realizadas pelo Ministério das Finanças (MF) não demonstrem a necessidade da utilização integral daquele financiamento.

Artigo 12.º

Prazos médios de pagamento

1 — Os coordenadores dos programas orçamentais efetuam o acompanhamento dos prazos médios de pagamento e reportam a situação, trimestralmente, ao membro do Governo da tutela e ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Os serviços e os organismos da administração direta e indireta do Estado e as empresas públicas com um prazo médio de pagamentos superior a 60 dias são obrigados a divulgar, nos respetivos sítios na Internet, e a atualizar, trimestralmente, até ao fim do mês seguinte ao final de cada trimestre, uma lista das suas dívidas certas, líquidas e exigíveis há mais de 30 dias.

3 — A DGO reúne e divulga trimestralmente a lista dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado que tenham dívidas com um prazo médio de pagamentos superior a 60 dias.

4 — É obrigatória a inclusão nos contratos de aquisição de bens e serviços, celebrados por serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado ou por empresas públicas, da menção expressa às datas ou aos prazos de pagamento, bem como as consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento.

Artigo 13.º

Fundos de maneo

1 — Os fundos de maneo a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, podem ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos, até ao limite máximo de um duodécimo da respetiva rubrica da dotação do orçamento, líquida de cativos.

2 — A constituição de fundos de maneo por montante superior ao referido no número anterior fica sujeita à autorização do membro do Governo da tutela.

3 — A liquidação dos fundos de maneo é obrigatoriamente efetuada até 10 de janeiro de 2014, com exceção dos fundos de maneo criados com vista a suportar encargos decorrentes da atividade das Forças Armadas no exterior, que devem ser liquidados até 31 de janeiro de 2014.

Artigo 14.º

Unidade de tesouraria

1 — No cumprimento do previsto no artigo 124.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, as entidades nele referidas, com exceção das entidades públicas não reclassificadas, são obrigadas a fazer prova da execução do princípio da unidade de tesouraria através do registo mensal, nos serviços *online* da DGO, do saldo no final do mês dos depósitos e aplicações financeiras junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E. (IGCP) e das instituições bancárias, e respetivas receitas próprias arrecadadas, bem como das disponibilidades e aplicações mantidas na banca comercial e respetivos rendimentos auferidos.

2 — O incumprimento do previsto no número anterior ou a prestação de informação incorreta são equiparados, para todos os efeitos, ao incumprimento do princípio de unidade de tesouraria, dando lugar à aplicação do previsto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — As sanções previstas no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, são objeto de proposta da DGO e de decisão pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Os rendimentos de depósitos e de aplicações financeiras, auferidos pelos serviços e fundos autónomos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental.

5 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a) As escolas do ensino não superior;

b) Os casos excecionais, devidamente autorizados todos os anos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer do IGCP, caducando automaticamente as autorizações concedidas em exercícios anteriores, salvo as que resultem de lei especial;

c) A SCML.

6 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior, incluindo as de natureza fundacional, nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

7 — Até 30 de junho de 2013, deve a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.) criar as condições para dar cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria.

Artigo 15.º

Cartão «Tesouro Português»

1 — Os pagamentos que sejam efetuados por meios eletrónicos ou através de cartão de crédito, pelas entidades sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria, só podem ser realizados mediante a utilização do cartão «Tesouro Português».

2 — O cartão «Tesouro Português» deve ser o meio de pagamento utilizado sempre que tal utilização resulte na aquisição de bens ou serviços em condições mais favoráveis.

3 — O cartão «Tesouro Português» pode ser emitido em nome dos titulares dos cargos de direção superior, ou equiparados, bem como dos dirigentes e funcionários que tenham competência, própria ou delegada, para efetuar aquisições de bens e serviços.

4 — O IGCP, mediante solicitação e no prazo máximo de um mês, assegura que todas as entidades sujeitas à unidade de tesouraria possuem o cartão «Tesouro Português», disponibilizando igualmente a informação necessária à sua utilização.

5 — O IGCP assegura que o cartão «Tesouro Português» é aceite como meio de pagamento junto dos prestadores de bens ou serviços, incluindo os disponibilizados através da Internet.

Artigo 16.º

Adoção e aplicação do Plano Oficial de Contabilidade Pública na Administração Central do Estado

1 — É obrigatória a adoção do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) nos serviços integrados e nos serviços e fundos autónomos, com exceção das escolas do ensino não superior e dos serviços periféricos externos do MNE.

2 — As novas adoções do POCP efetuadas em cumprimento do disposto no número anterior são realizadas através da adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPA, I.P.).

3 — A prestação de contas de acordo com as regras do POCP dos orçamentos da responsabilidade técnica e logis-

tica das secretarias-gerais é realizada através das seguintes entidades contabilísticas autónomas:

a) Orçamento de funcionamento dos gabinetes dos membros do Governo;

b) Orçamento de funcionamento das secretarias-gerais dos respetivos ministérios, dos sistemas de mobilidade especial e de outras estruturas orgânicas dependentes das secretarias-gerais.

4 — O orçamento e a execução orçamental de cada estrutura orgânica integrada na entidade contabilística referida no número anterior são individualizados em divisão ou subdivisão próprias.

5 — A prestação de contas dos serviços e organismos referidos nos números anteriores é efetuada segundo um regime simplificado, sendo obrigatória a apresentação individual dos documentos que constam da Instrução n.º 1/2004, de 22 de janeiro, do Tribunal de Contas, e dispensada a apresentação do Balanço e Demonstração de Resultados e Anexos às Demonstrações Financeiras.

6 — As entidades contabilísticas autónomas apresentam o Balanço e Demonstração de Resultados e Anexos às Demonstrações Financeiras.

7 — Quando os princípios da economia, eficiência e eficácia o aconselhem, a proposta de agregação numa única entidade contabilística e a adoção do regime simplificado de prestação de contas pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

8 — Pode a DGO e a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), proceder à desagregação das contas prevista no Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Saúde (POCMS), aprovado pela Portaria n.º 898/2000, de 28 de setembro, para os fins definidos no n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro.

Artigo 17.º

Prestação de contas das entidades inseridas no novo modelo organizacional dos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

1 — O novo modelo organizativo e funcional do MF e do MNE, previsto nos artigos 18.º a 26.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, é operacionalizado através da criação de duas entidades contabilísticas autónomas em cada ministério:

a) A entidade contabilística «Ação Governativa», que integra as subentidades relativas aos orçamentos dos gabinetes dos membros do Governo;

b) A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», que integra as subentidades mencionadas no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

c) A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», que integra as seguintes subentidades do MNE:

i) Secretaria-Geral;

ii) Direção-Geral de Política Externa;

iii) Inspeção-Geral Diplomática e Consular;

iv) Direção-Geral dos Assuntos Europeus;

v) Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP);

vi) Embaixadas, consulados e missões;

vii) Comissão Nacional da UNESCO;

viii) Ações diplomáticas extraordinárias;

- ix) Visitas de Estado e equiparadas;
- x) Contribuições e quotas para organizações internacionais.

2 — A prestação de contas das entidades contabilísticas autónomas referidas no número anterior é feita nos termos do n.º 6 do artigo anterior, sem prejuízo da prestação de contas simplificada, na ótica orçamental, de cada uma das subentidades inseridas no novo modelo organizativo, conforme o regime simplificado previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

Artigo 18.º

Sistema de Gestão de Receitas

No cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de agosto, os serviços integrados utilizam o Sistema de Gestão de Receitas, de acordo com as instruções divulgadas no sítio na Internet da DGO.

Artigo 19.º

Competências e deveres dos coordenadores dos programas orçamentais

1 — No cumprimento do previsto na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, cabe à entidade coordenadora do programa orçamental:

- a) Apresentar mensalmente uma projeção de despesa até ao final do ano para o conjunto do programa;
- b) Analisar os desvios de execução relativamente ao programado;
- c) Definir os indicadores de economia, eficiência e eficácia do programa, nomeadamente os respetivos objetivos e metas;
- d) Avaliar o grau de realização dos objetivos do programa, incluindo as respetivas medidas de política, atividades e projetos, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e controle da execução financeira e material;
- e) Propor as alterações indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do programa orçamental, tendo em conta as competências definidas na lei;
- f) Emitir parecer prévio sobre a inscrição de novas medidas, projetos e reinscrições de projetos;
- g) Emitir parecer prévio sobre as alterações orçamentais que careçam de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças ou do membro do Governo da tutela;
- h) Proceder à repartição regionalizada ao nível de Nomenclatura de Unidade Territorial (NUT) II do programa;
- i) Preparar o documento técnico de apoio ao relatório previsto no artigo 72.º-A da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade coordenadora tem o dever de colaborar com o MF, com vista à concretização da orçamentação por programas e à definição do quadro plurianual.

Artigo 20.º

Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas

1 — As entidades públicas reclassificadas integradas no setor público administrativo como serviços e fundos autónomos atento o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, regem-se por um regime simplificado de controlo da execução orçamental, não lhes sendo aplicável as regras relativas:

- a) À cabimentação da despesa;
- b) Às alterações orçamentais, com exceção do disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) À transição de saldos;
- d) Às cativações, com exceção das previstas no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e das que correspondem a cativações que incidam sobre transferências do Orçamento do Estado de que sejam beneficiárias;
- e) Aos fundos de maneo previstos no artigo 13.º;
- f) À adoção do POCP, constante do artigo 16.º;
- g) À regra do equilíbrio estabelecida no artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, relativamente aos anos de 2011 e 2012, a que se refere o n.º 4 do artigo 58.º

2 — São aplicáveis às entidades públicas reclassificadas as restantes regras previstas no presente capítulo, incluindo as relativas à:

- a) Prestação de informação prevista no capítulo respetivo do presente diploma;
- b) Unidade de tesouraria.

Artigo 21.º

Descontos para os sistemas de benefícios de saúde

1 — Os descontos para a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE) previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 90/98, de 14 de abril, 279/99, de 26 de julho, e 234/2005, de 30 de dezembro, pelas Leis n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:

- a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho;
- b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, através do desconto na respetiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, o pagamento dos valores devidos é feito em prestações mensais com o limite de 1 % da remuneração base.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos demais sistemas de benefícios de saúde da Administração Pública.

Artigo 22.º

Serviços processadores

Assumem as competências de serviços processadores, durante o ano de 2013, os gabinetes de gestão financeira, as secretarias-gerais e outros departamentos ou serviços que, através do sistema de informação contabilística, procedam a transferências para serviços e fundos autónomos, ou a transferência de verbas, por classificação económica, para serviços integrados.

Artigo 23.º

Entregas relativas aos descontos para a Assistência na Doença aos Servidores do Estado e para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.

As entregas relativas a retenções destinadas à ADSE e à CGA, I.P., são efetuadas através do Documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 24.º

Parecer sobre operações de financiamento

1 — Ficam sujeitas a apreciação prévia do IGCP as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, de montante superior a € 500 000.

2 — Ficam igualmente sujeitas à apreciação prévia do IGCP as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos referidos no número anterior que ultrapassem em cada ano o montante acumulado de endividamento de € 1 250 000.

Artigo 25.º

Pagamento de prestações, reposição e devolução de montantes indevidamente recebidos

1 — A escrituração das reposições deve efetuar-se de acordo com as instruções emitidas pela DGO.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, o montante mínimo de reposição nos cofres do Estado a apurar em conta corrente e por acumulação para o ano de 2013 é de € 20 e de devolução por parte do Estado de € 10.

3 — Durante o ano de 2013, as entidades que integram o perímetro de consolidação da segurança social, podem optar por reter o pagamento de importâncias devidas por diferencial de prestações, procedendo ao seu pagamento logo que totalize um montante igual ou superior a € 10 por beneficiário e prestação.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as retenções efetuadas ao abrigo do disposto

no número anterior não são consideradas em mora, não sendo assim enquadradas como pagamentos em atraso, nomeadamente para efeitos do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5 — Durante o ano de 2013, as entidades que integram o perímetro de consolidação da segurança social, podem optar por não notificar os beneficiários que receberam prestações indevidas de valor inferior a € 25, sendo os valores acumulados durante três anos, findo os quais será realizada a notificação por valor residente em conta corrente.

Artigo 26.º

Dação de bens em pagamento

1 — O regime de dação de bens em pagamento constante dos artigos 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pagamento de todas as dívidas ao Estado, ainda que não se encontrem abrangidas por processo de execução fiscal.

2 — Os bens aceites em pagamento podem ser alienados ou onerados por qualquer das formas previstas na lei, podendo, designadamente, ser entregues para realizar capital social e outras prestações, ou ser objeto de locação financeira.

3 — Nos contratos de locação financeira celebrados nos termos do número anterior, podem o Estado e as restantes entidades públicas ceder entre si ou a uma sociedade de locação financeira a sua posição contratual.

4 — Os bens aceites em pagamento podem ser afetos a serviços e organismos públicos, ficando cativas nos respetivos orçamentos as importâncias correspondentes às reduções de encargos decorrentes dessa afetação.

5 — A aplicação das medidas previstas nos números anteriores depende, no caso de dívidas ao Estado, de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e, no caso de dívidas a outras entidades públicas, de despacho do membro do Governo da tutela.

Artigo 27.º

Controlo do limite para as garantias a conceder por pessoas coletivas de direito público

Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de garantias, previsto no n.º 5 do artigo 126.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, as pessoas coletivas de direito público devem:

a) Solicitar à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) informação prévia sobre o cabimento das garantias a conceder;

b) Informar a DGTF, trimestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que respeitam, de todos os movimentos relativos às operações financeiras por si garantidas.

Artigo 28.º

Controlo do limite para a concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de empréstimos e outras operações ativas, previsto no n.º 2 do artigo 119.º da Lei

n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, as pessoas coletivas de direito público devem:

a) Solicitar à DGO informação prévia sobre o cabimento dos empréstimos e outras operações ativas a conceder;

b) Registrar mensalmente nos serviços *online* da DGO, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, os movimentos relativos a empréstimos e operações ativas por si concedidas.

2 — A concessão de financiamentos no âmbito do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pela coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), fixando as condições de acesso e de utilização dos financiamentos, a conceder pelo Estado através do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., ou das instituições financeiras aderentes à utilização desses financiamentos às entidades beneficiárias do empréstimo-quadro.

Artigo 29.º

Pagamento de despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais

Os n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.os 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, continuam suspensos, sendo repristinadas as normas que permitem à Secretaria-Geral do MF continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais.

Artigo 30.º

Regras sobre veículos e imóveis

1 — A aquisição, permuta e aluguer, por prazo superior a 60 dias seguidos ou interpolados, bem como a locação operacional de veículos com motor para transporte de pessoas e de bens, pelos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, com exceção dos procedimentos:

a) Conduzidos pela ESPAP, I.P., para os organismos vinculados ao Parque de Veículos do Estado (PVE);

b) Destinados às funções de segurança e à frota automóvel da Polícia Judiciária e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, quando afetos exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, de vigilância, de patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspeção e de investigação e as de fiscalização de pessoas e de bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre;

c) Destinados às funções de defesa nacional e financiados pela Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto;

d) Relativos a veículos com características específicas de operacionalidade para combate a incêndios e para a proteção civil destinados à Autoridade Nacional de Proteção Civil;

e) Relativos a veículos com características específicas de operacionalidade para prevenção e combate de incêndios florestais e agentes bióticos nocivos, bem como os afetos à proteção, vigilância e fiscalização dos recursos

naturais no território e águas sobre jurisdição nacional, destinados ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;

f) Relativos a veículos de emergência médica e ambulâncias.

2 — Carecem também de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças as aquisições onerosas e as permutas de bens imóveis, bem como a constituição onerosa de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis a favor dos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos que resultem de processo judicial pendente e para defesa dos créditos do Estado.

4 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pela Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, podem os contratos de arrendamento de imóveis do Estado ou de institutos públicos ser celebrados com cláusulas de opção ou de promessa de compra e venda, caso em que se pode prever qual a percentagem das rendas já pagas a ser deduzida ao valor de venda do imóvel.

5 — Durante o ano de 2013, por cada aquisição onerosa de veículo novo para o PVE, para efeitos de renovação de frota, são abatidos no mínimo dois veículos em fim de vida, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e para efeitos da renovação da frota, a substituição de veículos com mais de 10 anos, com elevados custos de manutenção ou em situação de inoperacionalidade e cuja reparação ou recuperação não se afigure técnica ou economicamente vantajosa, pode efetuar-se por recurso à aquisição de veículos usados com idade inferior a quatro anos, com menos de 60 000 km, que apresentem bom estado de conservação e garantia comercial.

7 — À aquisição onerosa de veículos elétricos é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

8 — Na aplicação do disposto nos números anteriores podem ser considerados os veículos existentes no âmbito do ministério a que pertence o serviço ou organismo adquirente.

9 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, pode ser autorizada a aquisição de veículos sem observância das regras previstas nos n.os 5 e 7, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 31.º

Aplicação do produto da alienação ou oneração de bens imóveis

Salvo as exceções legalmente previstas, o produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de bens imóveis que, nos termos da lei, reverta para o serviço ou organismo ao qual está afeto, ou para o serviço ou organismo titular dos direitos reais sobre o bem alienado ou onerado, destina-se prioritariamente e por esta ordem, ao pagamento de dívidas vencidas há mais de 90 dias, reportadas a 31 de dezembro de 2012, ou à aquisição de bens de capital.

Artigo 32.º

Autorizações no âmbito de despesas com deslocações

1 — Durante o ano de 2013, os despachos a que se referem o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, são da competência do membro do Governo da tutela.

2 — As autorizações referidas no número anterior devem obedecer às orientações fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio.

3 — O regime previsto nos números anteriores não prejudica o disposto no n.º 20 do artigo 38.º

Artigo 33.º

Indemnizações compensatórias

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, às empresas prestadoras de serviço público que ainda não tenham celebrado contrato com o Estado podem ser atribuídas indemnizações compensatórias por resolução do Conselho de Ministros, a publicar durante o primeiro trimestre de 2013.

Artigo 34.º

Disposições específicas na aquisição de bens e serviços e contratos de empreitada

1 — Pode adotar-se o procedimento do concurso público urgente, previsto nos artigos 155.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na celebração de contratos de empreitada, desde que:

- a) Se trate de um projeto cofinanciado por fundos europeus;
- b) O valor do contrato seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 19.º do CCP;
- c) O critério da adjudicação seja o do mais baixo preço.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 156.º do CCP, ao procedimento de concurso público urgente adotado ao abrigo do número anterior é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º do mesmo Código, quanto à exigência de caução.

3 — Ao procedimento de concurso público urgente adotado ao abrigo dos números anteriores é aplicável o prazo mínimo de 15 dias para apresentação de propostas.

4 — Fica o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. (Camões, I.P.), excepcionado do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, previsto no n.º 4 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, relativamente aos contratos de prestação de serviços relacionados com a realização de cursos de aprendizagem e formação da língua e cultura portuguesas, desde que financiados por receitas próprias.

5 — As despesas a satisfazer pela Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, no âmbito da participação de Portugal na Feira do Livro de Bogotá, ficam isentas das formalidades exigidas, até aos limiares comunitários.

6 — As despesas a realizar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.),

necessárias para o processo de reorganização judiciária, podem efetuar-se com recurso a procedimentos por negociação ou ajuste direto, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, quando o valor dos contratos a celebrar exceder os limites referidos na alínea a) do artigo 19.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, até ao valor de 70% dos limiares comunitários.

7 — Ficam o IGFEJ, I.P., e a Direção-Geral da Administração da Justiça, relativamente aos contratos de prestação de serviços necessários para o processo de reorganização judiciária em curso no Ministério da Justiça, dispensados da prévia obtenção do parecer previsto no n.º 4 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, devendo, de acordo com o n.º 9 do mesmo artigo, comunicar os contratos celebrados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 16/2013, de 17 de janeiro.

8 — As instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico podem proceder à contratação de investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições daquelas instituições, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

Artigo 35.º

Software informático

1 — As limitações à execução de despesas com aquisição de licenças de *software*, previstas nas rubricas «*software informático*» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, impostas pelo artigo 4.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicam-se apenas aos procedimentos iniciados após 1 de janeiro de 2013.

2 — A demonstração fundamentada de inexistência de soluções alternativas em *software* livre ou de que o custo total de utilização é superior à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, é sujeita a confirmação da Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA, I.P.).

3 — A confirmação referida no número anterior, no caso de a aquisição ser sujeita a parecer prévio da AMA, I.P., nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, pode ser emitida em conjunto com tal parecer.

4 — A confirmação a que se refere o n.º 2 é da competência do dirigente máximo do serviço, nos seguintes casos:

- a) Em aquisições iguais ou inferiores a € 10 000;
- b) Em aquisições cujo contrato seja declarado secreto, ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP.

5 — As aquisições a que se referem os números anteriores abrangem as renovações contratuais.

6 — As regras relativas à avaliação do custo total de utilização de soluções de *software* são publicadas em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa.

Artigo 36.º

Procedimentos concursais para carreiras especiais da área da saúde

Mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da saúde, pode ser realizado procedimento concursal, a nível nacional ou regional, para recrutamento de trabalhadores para a ocupação de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais dos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

Artigo 37.º

Cuidados de saúde primários

O regime previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, mantém-se em vigor pelo prazo máximo de 270 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

SECÇÃO II

Disposições específicas

Artigo 38.º

Gestão financeira do Programa de Representação Externa

1 — As receitas provenientes de reembolsos de bolsas da União Europeia ficam consignadas às despesas de cooperação com encargos com bolsiros.

2 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, apurados no ano económico de 2012, transitam para 2013 e ficam consignados às respetivas despesas.

3 — Mantém-se em vigor, durante o ano de 2013, as disposições constantes dos n.os 1 e 2 do despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, de 31 de janeiro de 1995, relativo aos serviços externos do MNE, sendo motivo de recusa do pedido de libertação de créditos das respetivas verbas o não envio, no início de cada trimestre, da prestação de contas referente ao penúltimo trimestre desagregada por serviço e rubrica de classificação económica.

4 — Em 2013, as despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas no orçamento de despesa do MNE, relativas a «Visitas de Estado e equiparadas», realizam-se com dispensa das formalidades legais e são reguladas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área dos negócios estrangeiros e das finanças.

5 — Em 2013, os serviços externos temporários do MNE continuam a reger-se pelo regime jurídico definido no Decreto Regulamentar n.º 5/94, de 24 de fevereiro, para os serviços externos permanentes, sendo-lhes também aplicada a primeira parte do n.º 3.

6 — Em 2013, cabe à Secretaria-Geral do MNE a autorização, o processamento e o pagamento das despesas com o pessoal dos serviços externos que integraram os mapas únicos de vinculação e de contratação a que se refere o Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2001, de 19 de junho.

7 — Os saldos das transferências efetuadas pelo Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transitam para 2013.

8 — As receitas provenientes do subarrendamento de espaços e de patrocínios no âmbito de eventos organizados

pelos serviços periféricos externos do MNE ficam consignadas às suas despesas de funcionamento.

9 — As receitas provenientes de devoluções de taxas e impostos indiretos pagos na aquisição de bens e serviços correntes e na aquisição de bens de capital nos mercados locais, pelos serviços externos do MNE, financiadas por verbas do orçamento do FRI, I.P., constituem receita deste organismo.

10 — No âmbito da organização da cimeira da Organização do Tratado do Atlântico Norte, os encargos não pagos em 2011 podem ser liquidados em 2013 com os saldos das verbas atribuídas ao orçamento do MNE em 2010 e transitados para o orçamento de 2012.

11 — As despesas a satisfazer no âmbito da organização do Ano de Portugal no Brasil, prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2012, de 13 de janeiro, por conta do orçamento de funcionamento do MNE, ficam isentas das formalidades legais exigíveis, até aos limiares comunitários.

12 — Os serviços, organismos, entidades ou estruturas públicas envolvidos na organização, operacionalização ou realização do Ano de Portugal no Brasil e do Ano do Brasil em Portugal, ficam autorizados a arrecadar receitas provenientes de doações e patrocínios, ficando as mesmas consignadas a esse fim.

13 — No âmbito da organização do Ano de Portugal no Brasil, os encargos assumidos e não pagos em 2012, podem, mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser liquidados em 2013 com as verbas atribuídas ao orçamento do MNE em 2012.

14 — As dotações orçamentais destinadas a projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento, passíveis de contabilização em ajuda pública ao desenvolvimento, só podem ser executadas após a emissão do parecer prévio vinculativo pelo Camões, I.P.

15 — O Camões, I.P., promove, em articulação com a DGO, a obtenção dos dados necessários para o acompanhamento da execução das verbas afetas aos projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento.

16 — Em 2013, a título excecional, fica o Camões, I.P., autorizado a aplicar no Fundo para a Língua Portuguesa os saldos do respetivo orçamento, independentemente da sua fonte de financiamento.

17 — Os saldos das transferências efetuadas no âmbito de projetos plurianuais para o desenvolvimento e cooperação desenvolvidos pelo Camões, I.P., e pelo Instituto de Investigação Científica e Tropical, I.P., transitam para 2013.

18 — Fica a DGACCP autorizada a cobrar receita pelo ato de reconhecimento de assinatura e legalização de documentos, devendo o montante a cobrar ser fixado por despacho dos membros do Governo das finanças e da tutela.

19 — A receita prevista no número anterior fica consignada às despesas de funcionamento da Secretaria-Geral do MNE.

20 — Durante o ano de 2013 são fixadas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, as regras para a autorização de despesas com alojamento e deslocações de delegações estrangeiras no âmbito do projeto do Centro Comum de Vistos em Cabo Verde

Artigo 39.º

Gestão financeira do Programa da Defesa

1 — As dotações para missões humanitárias e de paz, bem como dos observadores militares não enquadráveis

nestas missões, inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional (MDN), são movimentadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afetar ao Estado-Maior General das Forças Armadas e aos ramos das Forças Armadas os montantes necessários à cobertura dos encargos a incorrer no âmbito das citadas missões.

2 — A dotação inscrita para a Lei do Serviço Militar no orçamento do MDN é movimentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afetar aos ramos das Forças Armadas os montantes necessários à cobertura dos encargos decorrentes das atividades a desenvolver naquele âmbito.

3 — A assunção de encargos decorrentes de operações de locação financeira durante o ano de 2013, nos termos do artigo 122.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

4 — Na alienação de imóveis afetos à defesa nacional, o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não prejudica a aplicação do previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, devendo o montante aqui indicado ser previamente deduzido à base de cálculo da percentagem indicada naquela disposição da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 40.º

Gestão financeira do Programa da Saúde

No âmbito da execução do orçamento de investimento do Ministério da Saúde, e para execução de projetos considerados estratégicos para a política de saúde, ficam as Administrações Regionais de Saúde, I.P., autorizadas, mediante a celebração de protocolo, a efetuar transferências para as unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que tenham natureza de entidade pública empresarial.

Artigo 41.º

Gestão financeira do Programa do Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar

1 — As dotações comuns destinadas a vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino não superior, inscritas no capítulo 03 do orçamento do Ministério da Educação e Ciência (MEC), são utilizadas por cada agrupamento de escolas ou por cada estabelecimento de ensino, de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que esteja em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pela Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira daquele ministério.

2 — Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho, continuam a beneficiar de autonomia administrativa para movimentar as verbas inscritas no capítulo 03 do orçamento do MEC.

3 — O processamento de todos os abonos ao pessoal a exercer funções em regime de mobilidade interna, em que, por acordo, a remuneração seja suportada pelo ser-

viço de origem, ou deslocado em estabelecimento público dos ensinos básico e secundário, é efetuado pelo serviço em que exerce funções, desde que o serviço de origem seja igualmente um estabelecimento público dos ensinos básico e secundário.

4 — Os agrupamentos e as escolas do ensino não superior podem ser autorizados pela Direção-Geral da Administração Escolar a celebrar contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, a tempo parcial, para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurar os serviços de limpeza, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, até ao limite dos montantes inscritos para este efeito no capítulo 03 do orçamento do MEC.

5 — A faculdade prevista no número anterior é igualmente aplicável pelas autarquias em relação ao pessoal a colocar nas escolas abrangidas pelos acordos de execução previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 42.º

Gestão financeira do Programa Ciência e Ensino Superior

1 — Aos professores auxiliares a quem seja distribuído serviço correspondente à categoria de professor associado não cabe a perceção de qualquer acréscimo remuneratório ou suplemento.

2 — As dotações inscritas no capítulo 04, divisão 03, «Outras dotações», para o apoio ao ensino superior», só podem ser utilizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

Artigo 43.º

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

1 — Durante o ano de 2013, fica a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) autorizada a executar o processamento e o pagamento das despesas com pessoal e restantes encargos de funcionamento do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I.P.), que tenham transitado para serviços e organismos sob tutela do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT) e até à finalização do seu processo de extinção.

2 — Fica a DGRM autorizada a arrecadar as receitas provenientes da gestão dos portos de pesca e marinas de recreio até à externalização da mesma, sendo estas receitas consignadas a este fim.

3 — Transitam para o ano de 2013 os saldos orçamentais de 2012 do IPTM, I.P., sendo os mesmos afetos aos serviços e organismos do MAMAOT que lhe tenham sucedido nas suas atribuições.

4 — Até à entrada em vigor do diploma que procede à externalização da gestão dos portos de pesca e marinas de recreio, fica a DGRM autorizada, no âmbito do orçamento de investimento, a executar financeiramente os projetos em curso considerados estratégicos para a política do mar.

CAPÍTULO III

Execução do orçamento da segurança social

Artigo 44.º

Execução do orçamento da segurança social

Compete ao IGFSS, I.P., efetuar a gestão global do orçamento da segurança social, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais, nos termos do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro.

Artigo 45.º

Planos de tesouraria

O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no orçamento da segurança social é efetuado pelo IGFSS, I.P., com base em planos de tesouraria aprovados pelo mesmo Instituto.

Artigo 46.º

Medidas e projetos no âmbito do investimento

A competência para aprovar medidas e projetos pode ser objeto de delegação no diretor-geral do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, que, para o efeito, deve articular-se com o IGFSS, I.P., e com a entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

Artigo 47.º

Requisição de fundos

1 — As instituições da segurança social e os demais organismos financiados pelo orçamento da segurança social apenas devem receber as importâncias indispensáveis aos pagamentos a efetuar.

2 — As requisições de fundos devem efetuar-se de acordo com as especificações definidas pelo IGFSS, I.P., pormenorizando os pagamentos previstos.

3 — Tratando-se de investimentos inscritos no orçamento de investimento, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a medidas e projetos, no respeito pelas especificações definidas pelo IGFSS, I.P.

4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundos requisitados, o IGFSS, I.P., pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.

5 — O valor a transferir para os organismos financiados pelo orçamento da segurança social deve ser líquido das cativações definidas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e no presente diploma.

Artigo 48.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando sejam devidamente justificadas e apresentem a adequada contrapartida.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica

n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, é autorizada, pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, a utilização de saldos de gerência resultantes de:

- a) Receitas de jogos sociais consignados ao orçamento da segurança social;
- b) Saldos do sistema previdencial;
- c) Rendimentos obtidos na gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

3 — Nos termos dos artigos 89.º e 90.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, são autorizadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, as transferências de verbas entre as dotações para despesas, no âmbito dos subsistemas de solidariedade, proteção familiar e ação social e do sistema previdencial.

4 — Nos termos da alínea f) do artigo 50.º-A da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, são autorizadas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, as alterações orçamentais traduzidas em aumento do montante total da despesa decorrente do aumento da despesa com as prestações sociais que constituam direitos dos beneficiários do sistema de segurança social.

5 — Os acréscimos de encargos relacionados com o aumento do volume de fundos sob gestão do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. (IGFCSS, I.P.), inscritos no orçamento da segurança social para 2013, e que superem, por esse facto, o valor dos encargos de administração previsto no presente orçamento, são autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

6 — Se, na execução do orçamento da segurança social para 2013, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu (FSE) para apoio de projetos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas são autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da segurança social.

7 — As alterações orçamentais entre as dotações das rubricas de participação portuguesa nos projetos apoiados pelo FSE e as rubricas de transferências correntes para «emprego e formação profissional», «higiene, saúde e segurança no trabalho» e «inovação na formação», são autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da segurança social.

8 — O acréscimo de despesas de capital decorrentes do aumento do volume de regularizações de dívidas de contribuições a instituições da segurança social, satisfeitas mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, e que superem, por esse facto, o valor inscrito no orçamento da segurança social para 2013, é autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

9 — As alterações orçamentais referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 51.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto,

alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 49.º

Transferências orçamentais

1 — O orçamento da segurança social apoia financeiramente os centros de cultura e desporto da segurança social (CCD) no desenvolvimento das suas atividades.

2 — Os apoios financeiros são estabelecidos tendo em consideração o quadro de atividades programadas pelos CCD, o número de trabalhadores da segurança social a quem se destinem as atividades e as respetivas despesas de administração.

3 — As transferências para os CCD são definidas, regulamentadas e autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, com base em critérios transparentes e objetivos.

Artigo 50.º

Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — O IGFSS, I.P., fica autorizado a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo, para o efeito, negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do orçamento da segurança social para 2013, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro.

2 — A contração, pelo IGFSS, I.P., de empréstimos de curto prazo sob a forma de linhas de crédito para financiamento intercalar de ações de formação profissional cofinanciadas pelo FSE, até ao montante máximo de € 260 000 000, está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro.

3 — A amortização das linhas de crédito a que se refere o número anterior deve ser efetuada até ao final do exercício orçamental.

4 — Para a realização de operações ativas, recurso a financiamentos e para efeito do previsto nos n.os 1 e 2, deve o IGFSS, I.P., recorrer aos serviços do IGCP.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o IGFSS, I.P., autorizado a constituir depósitos bancários exclusivamente necessários à atividade dos serviços da segurança social.

6 — Pode o IGFSS, I.P., em 2013 e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 100 000 000, e havendo,

em caso disso, lugar a ressarcimento no âmbito dos acordos de cooperação.

Artigo 51.º

Aquisição de serviços médicos

1 — As despesas com a aquisição de serviços médicos, a efetuar pelas instituições de segurança social para o sistema de verificação de incapacidades e para o sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, podem, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por ajuste direto, até aos limiares comunitários.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável à ADSE, na aquisição de serviços médicos prestados no âmbito das juntas médicas e da verificação domiciliária da doença, e ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.

3 — As despesas com a prestação, por parte de peritos atualmente contratados, de um número de atos médicos superior àquele a que os mesmos se comprometeram a praticar, consideram-se legalmente adjudicadas desde que o valor do contrato seja inferior a €12500.

4 — Para os efeitos previstos no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, são permitidas a manutenção e a renovação dos contratos de avença para o exercício das funções referidas no número anterior.

5 — O disposto no presente artigo pode aplicar-se, com as necessárias adaptações, à contratação dos demais técnicos que compõem as equipas multidisciplinares no âmbito da atribuição de subsídios de educação especial, mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

Artigo 52.º

Despesas da política de cooperação

A assunção de encargos com ações de cooperação externa, com suporte em dotação inscrita no orçamento da segurança social, é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 53.º

Despesas associadas à gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 — O IGFSS, I.P., pode celebrar em 2013 contratos redigidos numa língua de uso corrente nos mercados financeiros internacionais e submeter a respetiva execução a legislação de país estrangeiro, apenas em casos manifestamente excecionais e devidamente fundamentados, para os quais não exista comprovadamente alternativa.

2 — Às despesas com contratos de seguros relativos a imóveis da carteira do FEFSS não se aplica o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 245/2003, de 7 de outubro, 1/2005, de 4 de janeiro, 43/2005, de 22 de fevereiro, 18/2008, de 29 de janeiro, 40/2011, de 22 de março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, sendo a respetiva autorização da competência do membro do Governo responsável pela área da segurança social, ainda que com possibilidade de delegação de competências.

CAPÍTULO IV

Administração regional e local

Artigo 54.º

Limites de endividamento

1 — A Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, com base na informação fornecida pelos municípios até 10 de maio de 2013, através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).

2 — Os montantes de endividamento referidos no número anterior, incluindo os respetivos cálculos, são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO, até 17 de junho de 2013.

3 — A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento líquido e da dívida de médio e longo prazo para 2013, previstos no artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

4 — Os limites de endividamento referidos no número anterior, incluindo os respetivos cálculos, são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO.

5 — Até à concretização do disposto nos n.os 1 e 2, para cada município é aplicável o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos fixado nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro.

Artigo 55.º

Participação municipal no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Na ausência de deliberação ou de comunicação por parte do município, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, o município tem direito a uma participação de 5 % no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), nos termos definidos no referido artigo.

Artigo 56.º

Transferências das autarquias locais para o Serviço Nacional de Saúde

1 — No cumprimento do previsto no artigo 152.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, é publicado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o montante a transferir por cada autarquia local para o SNS.

2 — O montante referido no número anterior é retido nas transferências do Orçamento do Estado para as entidades previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — Os municípios são a entidade responsável por receber dos serviços municipalizados e das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao SNS.

CAPÍTULO V

Prestação de informação

Artigo 57.º

Informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso

1 — As entidades referidas no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, até ao dia 10 do mês seguinte a que se reporta, no suporte informático das seguintes entidades:

- a) DGO, no subsetor da Administração Central do Estado e no subsetor da Administração Regional;
- b) ACSS, I.P., no SNS;
- c) DGAL, no subsetor da administração local;
- d) IGFSS, I.P., no subsetor da segurança social.

2 — Os serviços integrados registam obrigatoriamente a data de emissão da fatura do fornecedor e a data do respetivo vencimento.

Artigo 58.º

Informação genérica a prestar pelos serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos são responsáveis por proceder ao registo da informação no suporte informático definido pela DGO, dando conta às respetivas entidades coordenadoras, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, as entidades referidas no número anterior registam:

- a) As contas da execução orçamental de acordo com os mapas n.os 7.1, «Controlo orçamental — Despesa», e 7.2, «Controlo orçamental — Receita», do POCP ou planos setoriais;
- b) Todas as alterações orçamentais de acordo com os mapas n.os 8.3.1.1, «Alterações orçamentais — Despesa», e 8.3.1.2, «Alterações orçamentais — Receita», do POCP ou planos setoriais.

3 — Trimestralmente, até ao dia 30 do mês seguinte ao do termo do trimestre, as entidades referidas no n.º 1 procedem à apresentação:

- a) Do relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo respetivo órgão de gestão;
- b) Da previsão da execução orçamental para o conjunto do ano, incluindo a previsão de despesas de anos anteriores a suportar, e, no caso das entidades públicas reclassificadas, o balanço e a demonstração de resultados previsionais do ano em curso;
- c) Da situação da dívida e dos ativos expressos em títulos da dívida emitidos pelas administrações públicas, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de novembro de 1993.

4 — Até 15 de março de 2013, as entidades referidas no n.º 1 procedem à prestação de contas do exercício de 2012, acompanhadas de informação detalhada, nos termos definidos pela DGO, relativa ao rácio de autofinanciamento, definido nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, e ao cumprimento da regra do equilíbrio, estabelecida no artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, relativamente aos anos de 2011 e 2012.

5 — Na data a indicar na circular de preparação do Orçamento do Estado, as entidades referidas no n.º 1 procedem à apresentação da estimativa da execução orçamental do ano em curso e orçamento para o ano seguinte, bem como, no caso das entidades públicas reclassificadas, o balancete analítico e a demonstração financeira previsionais para o ano em curso e seguinte.

6 — Mensalmente, até ao fim do mês seguinte ao qual a informação se reporta, as entidades referidas no n.º 1 procedem à apresentação do balancete analítico mensal.

7 — Até 28 de fevereiro do ano seguinte àquele a que os documentos se reportam, as entidades referidas no n.º 1 procedem à apresentação da estimativa do balanço e da demonstração de resultados.

8 — Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a DGO pode ainda solicitar qualquer outra informação de carácter financeiro necessária à análise do impacto das contas das entidades referidas no n.º 1 no saldo das administrações públicas.

Artigo 59.º

Informação a prestar pelas instituições do Ministério da Saúde

1 — As instituições do setor público administrativo e do setor empresarial do Estado, pertencentes ao SNS, e os demais organismos definidos pelo membro do Governo da tutela, enviam à ACSS, I.P., até ao dia 10 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, os documentos de prestação de contas mensal, considerando-se o respetivo mês como encerrado para todos os efeitos.

2 — AACSS, I.P., em articulação com a DGTF, no caso das entidades do setor empresarial do Estado, divulga, através de circular normativa, o conteúdo, o formato e a forma de registo da informação em suporte eletrónico dos documentos de prestação de contas.

3 — O incumprimento, total ou parcial, da obrigação de prestação de informação definida na circular normativa referida no número anterior implica a retenção de 15 % do valor mensal das transferências ou adiantamento ao contrato programa, no mês seguinte àquele em que deveria ter sido prestada a informação, a realizar:

a) Pela ACSS, I.P., no caso das entidades do setor empresarial do Estado;

b) Pela DGO, para as instituições do setor público administrativo.

4 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte ao da prestação da informação cujo incumprimento determinou a retenção.

Artigo 60.º

Informação a prestar pelas Regiões Autónomas

1 — As Regiões Autónomas prestam à DGO, nos termos definidos por esta, a seguinte informação:

a) A prevista no artigo 57.º;

b) A relativa à execução orçamental mensal, até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta;

c) A informação prevista nos artigos 15.º e 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho, e pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro;

d) A informação relativa às entidades reclassificadas nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.os 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;

e) A informação necessária à aferição do cumprimento do limite de endividamento das Regiões Autónomas, nos termos previstos no artigo 35.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho, e pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, até ao final do mês seguinte a que se reporta;

f) A informação prevista no n.º 5 do artigo 68.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta.

2 — As Regiões Autónomas prestam, ainda, a informação de carácter financeiro que seja solicitada pela DGO, necessária à análise do impacto das contas das administrações regionais no saldo das administrações públicas.

Artigo 61.º

Informação a prestar pelas autarquias locais, empresas do setor empresarial local e restantes entidades integradas no subsector da administração local em contas nacionais

1 — Os municípios prestam a seguinte informação à DGAL, através do SIIAL:

a) A prevista no artigo 57.º;

b) A informação prevista no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, sendo extensível a todos os municípios a obrigatoriedade de fornecimento da informação mensal sobre a execução orçamental e o balancete analítico, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que a informação se refere;

c) A informação relativa aos ativos e aos passivos financeiros, ao montante de empréstimos ao abrigo das disposições legais que permitem o seu exceção dos limites de endividamento e o montante de endividamento líquido, até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre.

2 — Os municípios prestam, ainda, à DGAL, nos termos definidos por esta, até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre, a informação relativa às entidades que integram o setor empresarial local, incluindo as empresas participadas, bem como informação das contas do ano de 2012 relativa às entidades participadas, até 31 de maio, sendo para o efeito aplicável o disposto no n.º 7 do

artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

3 — As autarquias locais prestam, através do SIAL, a informação relativa a pessoal ao serviço e despesas com pessoal necessária à verificação do disposto nos artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, nos termos definidos pela DGAL.

4 — As autarquias locais, empresas do setor empresarial local e restantes entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais remetem, com periodicidade mensal, até dia 10 do mês seguinte ao que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação do disposto no artigo 96.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5 — A DGO e a DGAL partilham a informação prestada nos termos do presente artigo, podendo, no âmbito das respetivas atribuições, solicitar informações adicionais às autarquias locais, empresas do setor empresarial local e restantes entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais.

Artigo 62.º

Informação a prestar pela segurança social

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no orçamento da segurança social devem disponibilizar, mensalmente, ao IGFSS, I.P., até ao 7.º dia do mês seguinte àquele a que respeitam, elementos sobre a execução orçamental de receita e de despesa realizados nos termos definidos no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS).

2 — O IGFSS, I.P., procede ao registo da informação sobre a execução orçamental em suporte a definir pela DGO, nos seguintes termos:

- a) A prevista no artigo 57.º;
- b) A execução orçamental mensal especificada pela classificação económica e pelos serviços destinatários, até ao dia 18 do mês seguinte àquele a que respeitem;
- c) A execução orçamental trimestral especificada pela classificação económica, até ao final do dia 18 do mês seguinte ao fim do trimestre;
- d) A previsão da execução orçamental anual, até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre;
- e) Os dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de novembro de 1993, até 31 de janeiro e 31 de julho;
- f) A dívida contraída e os ativos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, em cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1222/2004, do Conselho, de 28 de junho de 2004, até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre.

Artigo 63.º

Dotações orçamentais

As dotações para funcionamento das escolas e agrupamentos de escolas são distribuídas globalmente nas rubricas «Outras despesas correntes — Diversas» e «Outras despesas de capital — Diversas».

Artigo 64.º

Receitas

Para além das verbas previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, constituem receitas das escolas e agrupamentos de escolas:

- a) As propinas, emolumentos e multas, pagos em numérico e relativos à prática de atos administrativos;
- b) As derivadas da prestação de serviços e de venda de publicações ou de rendimentos de bens próprios;
- c) O rendimento proveniente de juros de depósitos bancários;
- d) As doações, subsídios, subvenções, comparticipações, heranças e legados;
- e) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 65.º

Incumprimento na prestação de informação

1 — O incumprimento dos deveres de informação previstos no presente capítulo determina a:

- a) Retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento;
- b) Não tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos à DGO pela entidade incumpridora.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.

3 — Os montantes a que se refere a alínea a) do n.º 1 são repostos no mês seguinte, após a prestação da informação cujo incumprimento determinou a sua retenção.

CAPÍTULO VI

Consolidação orçamental

Artigo 66.º

Combate à fraude e à evasão fiscais

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República, até ao final do mês de junho de 2013, um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das coletas recuperadas nos diversos impostos.

2 — O relatório previsto no número anterior deve conter, designadamente:

- a) Toda a informação estatística relevante sobre as inspeções tributárias efetuadas;
- b) Os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais, em especial a avaliação indireta da matéria coletável e a derrogação administrativa do dever de segredo bancário;
- c) Uma avaliação da adequação desses mesmos instrumentos, tendo em conta critérios de eficiência da ação de inspeção.

3 — O relatório previsto no n.º 1 deve ainda conter, no estrito respeito dos diferentes deveres de segredo a que a administração tributária está vinculada, informação estatística relativa às infrações tributárias resultantes de ações de inspeção, designadamente evidenciando, de forma agregada, o resultado final dos processos.

Artigo 67.º

Procedimento aplicável aos empréstimos externos

O regime previsto no artigo 247.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, é aplicável aos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo ali previstos celebrados pelo IGCP, em nome e representação do Estado Português, desde que seja reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças o interesse público subjacente à operação e o credor seja um não residente em território nacional sem estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputável.

Artigo 68.º

Intervenção no mercado

1 — Fica o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro, nos termos previstos no artigo 123.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de € 15 000 000.

2 — As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas aquando da venda das mercadorias ou do reembolso europeu, sempre que aplicável.

CAPÍTULO VII

Alterações legislativas

Artigo 69.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, alterado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Ficam ressalvados do disposto no número anterior os regimes constantes dos:

a) Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro, no que respeita às equipas de vigilância às escolas;

b) Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril, no que se refere aos pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil e outro pessoal aeronáutico especializado, aposentado, reformado ou reservista, contratado ou nomeado;

c) Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, que permite aos sujeitos por ele abrangidos cumular a pensão com uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou, quando lhes seja mais favorável, cumular a remuneração base que competir a tais funções com uma terça parte da pensão que lhes seja devida.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].»

Artigo 70.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 503/99, de 20 de novembro, 70-A/2000, de 5 de maio, 157/2001, de 11 de maio, 169/2006, de 17 de agosto, e 181/2007, de 9 de maio, pelas Leis n.os 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.os 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, o artigo 29.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Carreira contributiva

1 — Durante o período de faltas por motivo de doença a que se refere o artigo anterior, mantém-se a contribuição total das entidades empregadoras para a Caixa Geral de Aposentações (CGA), no caso dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, determinada em função da remuneração relevante para o efeito à data da ocorrência da falta.

2 — O período de faltas por motivo de doença a que se refere o artigo anterior é equivalente à entrada de quotizações do trabalhador para efeitos das eventualidades invalidez, velhice e morte.

3 — Nas situações a que se refere o número anterior, o valor equivalente a remunerações é determinado com base na remuneração do trabalhador relevante para o efeito de quotizações à data da ocorrência da falta.

4 — No caso das faltas com perda parcial da remuneração, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, a equivalência à entrada de quotizações do trabalhador respeita unicamente à diferença entre a remuneração relevante auferida e a que auferiria se estivesse em exercício efetivo de funções.

5 — A entidade empregadora procede, mensalmente, à comunicação das faltas ocorridas ao abrigo do artigo anterior, nos termos a definir pela CGA.»

Artigo 71.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — É consignada à Direção-Geral do Tesouro e Finanças 5% da receita proveniente de operações imobiliárias realizadas sobre imóveis do Estado ou de institutos públicos».

CAPÍTULO VIII

Modelo experimental da gestão orçamental no Ministério da Administração Interna

Artigo 72.º

Programa Orçamental «Segurança Interna»

Durante o ano de 2013, e com caráter experimental, à gestão do Programa Orçamental «Segurança Interna», aplicam-se, sem prejuízo do disposto no presente diploma e demais legislação, as normas previstas no presente capítulo.

Artigo 73.º

Gestão orçamental

Para além das competências e dos deveres previstos no artigo 19.º, compete à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (MAI), enquanto serviço coordenador do Programa Orçamental «Segurança Interna»:

a) Assegurar a coordenação das propostas de orçamento dos serviços e organismos que integram o MAI e elaborar e submeter o orçamento global do Programa Orçamental «Segurança Interna», à apreciação da DGO;

b) Proceder à atribuição dos limites máximos para determinação dos fundos disponíveis comunicados pela DGO, nos termos do artigo 6.º, aos serviços e organismos que integram o Programa Orçamental «Segurança Interna»;

c) Analisar e autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, os pedidos de libertação de créditos formulados pelos serviços e organismos que integram o MAI;

d) Acompanhar a execução orçamental dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos e realizar as operações orçamentais no âmbito da administração financeira;

e) Colaborar com a DGO nos trabalhos de encerramento da Conta Geral do Estado.

Artigo 74.º

Avaliação

1 — O modelo de funcionamento previsto no presente capítulo é objeto de acompanhamento e avaliação pela DGO, em articulação com a Secretaria-Geral do MAI.

2 — A avaliação a efetuar nos termos do número anterior consta de relatórios mensais, a elaborar até ao 15.º dia do mês seguinte ao mês a que se reporta, sendo submetidos à apreciação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Em função da apreciação efetuada nos termos do número anterior, podem as competências previstas no artigo anterior ser cometidas à DGO, mediante despacho a

proferir para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 75.º

Estratégia de financiamento

A estratégia de financiamento de projetos, estudos ou outras iniciativas nacionais de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração, no âmbito da mitigação às alterações climáticas e da adaptação aos impactos das alterações climáticas, nomeadamente as medidas de adaptação identificadas no âmbito da Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas, a desenvolver no ano de 2013 pelo Fundo Português de Carbono, é submetida à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças do ambiente e do ordenamento do território.

Artigo 76.º

Norma interpretativa

1 — Os compromissos plurianuais gerados por acordos de liquidação de pagamentos em atraso não relevam para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 96.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — No caso dos municípios com pagamentos em atraso de anos anteriores, aplica-se a obrigatoriedade de redução dos pagamentos em atraso, nos termos do artigo 96.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — O disposto no artigo 6.º-B do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, abrange os trabalhadores que optem pela manutenção do regime de proteção social convergente de origem, quando em exercício de funções em entidades em que tal opção seja legalmente permitida, designadamente ao abrigo do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o disposto no artigo 6.º-B do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, prevalece sobre todas as disposições em contrário.

5 — O disposto no artigo 31.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, é aplicável ao valor total das remunerações financiadas por transferências da FCT, I.P., devendo a taxa de comparticipação comunitária incidir sobre o valor daí decorrente, no caso de as remunerações serem elegíveis aos fundos comunitários.

Artigo 77.º

Norma transitória

O n.º 2 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, reporta-se à incidência da quota para a CGA vigente a 31 de dezembro de 2012.

Artigo 78.º

Suspensão da vigência do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro

Durante o ano de 2013, fica suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, sendo ripristinados os Decretos-Leis n.os 94/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2010, de 7 de junho, 158/2007, de 27 de abril, 159/2007, de 27 de abril, e 160/2007, de 27 de abril.

Artigo 79.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de fevereiro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 6 de março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 56.º)

Transferências das entidades municipais para o SNS

Entidade	Euros
AMCAL — ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ALENTEJO CENTRAL	2.114
ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA	40
ASSEMBLEIA DISTRITAL DE BEJA	3.201
ASSEMBLEIA DISTRITAL DE CASTELO BRANCO	189
ASSEMBLEIA DISTRITAL DE LISBOA	210
ASSEMBLEIA DISTRITAL DO PORTO	2.531
ASSEMBLEIA DISTRITAL DE SANTARÉM	60
ASSEMBLEIA DISTRITAL DE SETÚBAL	4.151
ASSEMBLEIA DISTRITAL DE VISEU	327
ASSOCIAÇÃO DE INFORMÁTICA DA REGIÃO CENTRO	15.449
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA ALTA ESTREMADURA	60
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ALTO TÂMEGA	1.187
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO BAIXO ALENTEJO E ALENTEJO LITORAL	7.012
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA COVA DA BEIRA	145
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE ÉVORA — AMDE	9.265
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DOURO SUPERIOR	290
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA ILHA DAS FLORES — AMIF	11.438
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA ILHA PICO	545

Entidade	Euros
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1.785
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO PLANALTO BEIRÃO	65
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SETÚBAL	2.318
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA OS RESÍDUOS SÓLIDOS-LIMARSUL	70
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA TERRA QUENTE TRANSMONTANA	1.765
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO AVE	8.134
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO CÁVADO	115
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DOS VALES DO CEIRA E DUEÇA	982
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO DOURO NORTE	478
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO DOURO SUL	147
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO MINHO	243
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO SOUSA	30
CIMAL — COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO LITORAL	693
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALGARVE	3.409
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO ALENTEJO	1.205
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO VALE DO CÁVADO	239
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA LEZÍRIA DO TEJO	1.895
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MÉDIO TEJO	1.644
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MINHO-LIMA	160
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE	3.539
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO PINHAL INTERIOR SUL	129
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO PINHAL LITORAL	247
COMUNIDADE URBANA DO VALE DO SOUSA	1.697
EDP VALOR, S. A.	16.772
FREGUESIA DE ABELA — SANTIAGO DO CACÉM	64
FREGUESIA DE ABRÃ — SANTARÉM	100
FREGUESIA DE ÁGUEDA	120
FREGUESIA DA AJUDA — LISBOA	4.945
FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO — ALANDROAL	4.089
FREGUESIA DE ALBERGARIA-A-VELHA	90
FREGUESIA DE ALBURITEL — OURÉM	738
FREGUESIA DE ALCABIDECHE	7.587
FREGUESIA DE ALCÁÇOVAS	585
FREGUESIA DE ALCAINS — CASTELO BRANCO	1.682
FREGUESIA DE ALCÂNTARA	1.500
FREGUESIA DE ALCARIA RUIVA	100
FREGUESIA DE ALCOBAÇA	40
FREGUESIA DE ALDEIA FERNANDES	60
FREGUESIA DE ALDEIA DE PAIO PIRES — SEIXAL	5.613
FREGUESIA DE ALDOAR	3.713
FREGUESIA DE ALFRAGIDE	227
FREGUESIA DE ALFUNDÃO	1.629
FREGUESIA DE ALGUEIRÃO-MEM MARTINS — SINTRA	3.188
FREGUESIA DE ALHOS VEDROS — MOITA	1.396
FREGUESIA DE ALMANSIL — LOULÉ	190
FREGUESIA DE ALMEIDA	379
FREGUESIA DE ALMODÓVAR	327
FREGUESIA DE ALPIARÇA	688
FREGUESIA DE ALQUEVA — PORTEL	30
FREGUESIA DE ALTE — LOULÉ	13.120
FREGUESIA DE ALTER DO CHÃO	412
FREGUESIA DE ALVALADE — LISBOA	496
FREGUESIA DE ALVERCA DO RIBATEJO — VILA FRANCA DE XIRA	38.106
FREGUESIA DE ALVOR — PORTIMÃO	6.503
FREGUESIA DO AMEIXIAL — LOULÉ	162
FREGUESIA DE AMORA — SEIXAL	1.952
FREGUESIA DE ARADA — OVAR	1.197
FREGUESIA DE ARCOZELO — VILA NOVA DE GAIA	6.261
FREGUESIA DE ARMAÇÃO DE PÊRA	1.282
FREGUESIA DE ARÕES — VALE DE CAMBRA	283
FREGUESIA DE ARRAIOLOS	2.943
FREGUESIA DE ARRENTELA — SEIXAL	2.844
FREGUESIA DE ARRIFANA — VILA NOVA DE POIARES	60
FREGUESIA DE AZAMBUJEIRA	173
FREGUESIA DE AZINHAGA — GOLEGÃ	733
FREGUESIA DE AZINHEIRA DOS BARROS E SÃO MAMEDE DO SADÃO	2.361
FREGUESIA DA BAIXA DA BANHEIRA	7.389
FREGUESIA DE BALEIZÃO	5.105

Entidade	Euros	Entidade	Euros
FREGUESIA DE BARÃO DE SÃO JOÃO — LAGOS	2.959	FREGUESIA DE FRONTEIRA	652
FREGUESIA DE BARRANCOS	9.395	FREGUESIA DE FUNDADA — VILA DE REI	619
FREGUESIA DE BARROSA — BENAVENTE	120	FREGUESIA DO FUNDÃO	556
FREGUESIA DE BENFICA DO RIBATEJO — ALMEIRIM	180	FREGUESIA DA FUSETA — OLHÃO	2.109
FREGUESIA DE BENSAFRIM — LAGOS	150	FREGUESIA DE GAFANHA DA ENCARNAÇÃO	309
FREGUESIA DE BERINGEL — BEJA	673	FREGUESIA DA GAFANHA DA NAZARÉ — ÍLHAVO	140
FREGUESIA DE BOBADELA	7.551	FREGUESIA DO GAIO-ROSÁRIO — MOITA	235
FREGUESIA DE BODIOSA — VISEU	188	FREGUESIA DE GALVEIAS — PONTE SOR	2.574
FREGUESIA DE BOLIQUÊME — LOULÉ	185	FREGUESIA DE GÂMBIA-PONTES-ALTO GUERRA	1.603
FREGUESIA DE BOTICAS	120	FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO — SALVATERRA DE MAGOS	10.184
FREGUESIA DE BROTAS — MORA	393	FREGUESIA DE GÓIS	532
FREGUESIA DE BUCELAS	3.679	FREGUESIA DE GOLÃES	325
FREGUESIA DE BUGALHOS — ALCANENA	60	FREGUESIA DE GOLEGÃ	180
FREGUESIA DE CABANAS DE VIRIATO	165	FREGUESIA DE GONDOMAR — SÃO COSME	21.570
FREGUESIA DE CABEÇA GORDA	437	FREGUESIA DE GRÂNDOLA	2.737
FREGUESIA DE CACHOIRAS	972	FREGUESIA DE GRANHO — SALVATERRA DE MAGOS	3.071
FREGUESIA DE CACHOPO — TAVIRA	1.674	FREGUESIA DA GUIA	394
FREGUESIA DE CADIMA — CANTANHEDE	2.514	FREGUESIA DE GUIFÕES	539
FREGUESIA DE CÂMARATE	15.761	FREGUESIA DE GULPILHARES — VILA NOVA DE GAIA	943
FREGUESIA DE CÂMBRA — VOUZELA	117	FREGUESIA DE ÍLHAVO	826
FREGUESIA DE CANEÇAS	8.198	FREGUESIA DE JUNCAL DO CAMPO	211
FREGUESIA DE CANHESTROS — FERREIRA DO ALENTEJO	278	FREGUESIA DE LAGOA	30
FREGUESIA DE CANO	132	FREGUESIA DE LAGOS — SANTA MARIA	335
FREGUESIA DE CANTANHEDE	471	FREGUESIA DAS LAJES DO PICO	168
FREGUESIA DO CAPELO — HORTA	276	FREGUESIA DO LARANJEIRO — ALMADA	1.154
FREGUESIA DE CARCAVELOS	2.161	FREGUESIA DE LAVOS — FIGUEIRA DA FOZ	4.078
FREGUESIA DE CARDIELOS — VIANA DO CASTELO	1.053	FREGUESIA DE LEÇA DO BALIO	6.175
FREGUESIA DE CARNAXIDE — OEIRAS	12.967	FREGUESIA DE LEIRIA	410
FREGUESIA DE CARNIDE	6.091	FREGUESIA DE LEVER — VILA NOVA DE GAIA	537
FREGUESIA DA CARREGUEIRA	883	FREGUESIA DE LINDA-A-VELHA — OEIRAS	4.245
FREGUESIA DE CARVALHAL	3.486	FREGUESIA DE LORVÃO	1.010
FREGUESIA DE CARVOEIRA — TORRES VEDRAS	30	FREGUESIA DA LOUSÃ	1.769
FREGUESIA DE CARVOEIRO — VIANA DO CASTELO	345	FREGUESIA DA LUZ	213
FREGUESIA DE CASA BRANCA	1.056	FREGUESIA DA LUZ — TAVIRA	577
FREGUESIA DE CASCAIS	3.154	FREGUESIA DA MADALENA — VILA NOVA DE GAIA	3.390
FREGUESIA DE CASTEJEJO — FUNDÃO	120	FREGUESIA DE MARATECA	5.181
FREGUESIA DE CASTRO VERDE	150	FREGUESIA DE MARINHA GRANDE	2.702
FREGUESIA DE CAXARIAS — CARVOEIRA	1.670	FREGUESIA DE MARTIM LONGO — ALCOUTIM	1.686
FREGUESIA DE CERVA — RIBEIRA DE PENHA	1.861	FREGUESIA DOS MÁRTIRES	90
FREGUESIA DA CHAMUSCA	332	FREGUESIA DE MARVILA — LISBOA	4.310
FREGUESIA DE CIBORRO — MONTEMOR-O-NOVO	225	FREGUESIA DE MASSAMÁ	2.881
FREGUESIA DA CIDADE DE ELVAS	740	FREGUESIA DE MEADELA — VIANA DO CASTELO	716
FREGUESIA DE CILADAS — VILA VIÇOSA	1.428	FREGUESIA DE MELIDES	5.902
FREGUESIA DE CINFÃES	135	FREGUESIA DE MÉRTOLA	4.067
FREGUESIA DE COINA — BARREIRO	1.738	FREGUESIA DE MESSEJANA — ALJUSTREL	2.476
FREGUESIA DE CONCEIÇÃO — OURIQUE	160	FREGUESIA DA MIRA — COIMBRA	7.682
FREGUESIA DE CORTE DO PINTO	1.797	FREGUESIA DE MOGADOURO	78
FREGUESIA DE CORTIÇADAS DE LAVRE	1.868	FREGUESIA DA MOITA — SETÚBAL	141
FREGUESIA DE COVELO — GONDOMAR	175	FREGUESIA DE MOITAS VENDA	165
FREGUESIA DE CRESTUMA — VILA NOVA DE GAIA	1.098	FREGUESIA DE MONCARAPACHO	522
FREGUESIA DA CRUZ QUEBRADA-DAFUNDO	4.405	FREGUESIA DE MONFORTE	1.279
FREGUESIA DE DARQUE	418	FREGUESIA DE MONTE ABRAÃO	2.044
FREGUESIA DE EIRAS — COIMBRA	636	FREGUESIA DE MONTELAVAR	6.288
FREGUESIA DE ENCARNAÇÃO — MAFRA	136	FREGUESIA DE MORA	393
FREGUESIA DA ERICEIRA	389	FREGUESIA DE MUGE — SALVATERRA DE MAGOS	880
FREGUESIA DE ERMIDAS DO SADO	1.853	FREGUESIA DE MURÇA	960
FREGUESIA DA ERRA — CORUCHE	135	FREGUESIA DA NAZARÉ	30
FREGUESIA DE ESCARIZ — AROUCA	106	FREGUESIA DE NEIVA	2.157
FREGUESIA DE ESPITE — OURÉM	218	FREGUESIA DE NELAS	65
FREGUESIA DE ESTOMBAR	194	FREGUESIA DE NOGUEIRA	1.903
FREGUESIA DO ESTORIL — CASCAIS	1.374	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA ANUNCIADA	622
FREGUESIA DE SANTO ANDRÉ (ESTREMOZ)	285	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DO BISPO	135
FREGUESIA DE ESTREMOZ-SANTA MARIA	114	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO-VILA VIÇOSA	219
FREGUESIA DE FAMÕES — ODIVELAS	12.616	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA EXPECTAÇÃO	1.242
FREGUESIA DE FÁTIMA — OURÉM	392	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA — ENTRONCAMENTO	191
FREGUESIA DE FAZENDAS DE ALMEIRIM — ALMEIRIM	32.922	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA GRAÇA	130
FREGUESIA DE FERNÃO FERRO	6.684	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA GRAÇA DEGOLADOS — CAMPO MAIOR	293
FREGUESIA DE FERREIRA DO ALENTEJO	2.391	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA GRAÇA DO DIVOR — ÉVORA	106
FREGUESIA DE FERREIRAS — ALBUFEIRA	1.300	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DE MACHEDE — ÉVORA	180
FREGUESIA DE FIGUEIRA DOS CAVALEIROS — FERREIRA DO ALENTEJO	91	FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA VILA — MONTEMOR-O-NOVO	1.855
FREGUESIA DE FOROS DE ARRÃO — PONTE DE SOR	1.260		
FREGUESIA DE FOROS DE VALE DE FIGUEIRA — MONTEMOR-O-NOVO	1.043		
FREGUESIA DA FOZ DO DOURO — PORTO	2.381		
FREGUESIA DE FRÁGUAS — RIO MAIOR	531		
FREGUESIA DA FREIXIANDA	560		

Entidade	Euros	Entidade	Euros
FREGUESIA DE ODEÁXERE — LAGOS	1.163	FREGUESIA DE SANTIAGO DO ESCOURAL — MONTEMOR-O-NOVO	2.636
FREGUESIA DE ODIVELAS — FERREIRA DO ALENTEJO	264	FREGUESIA DE SANTIAGO MAIOR-BEJA	406
FREGUESIA DE OLHOS DE ÁGUA — ALBUFEIRA	60	FREGUESIA DE SANTIAGO-SESIMBRA	195
FREGUESIA DE OLIVAL — OURÉM	446	FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO-CAPELINS	477
FREGUESIA DE OLIVAL BASTO — ODIVELAS	19.367	FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO DA CHARNECA — BARREIRO	2.162
FREGUESIA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS	438	FREGUESIA DE SANTO ANTONIO DOS OLIVAIS — COIMBRA	3.099
FREGUESIA DE OLIVEIRA DO CONDE — CARREGAL DO SAL	336	FREGUESIA DE SANTO ESTÊVÃO — BENAVENTE	155
FREGUESIA DA OTA	106	FREGUESIA DE SANTO ISIDORO	60
FREGUESIA DE OUTEIRO — VIANA DO CASTELO	259	FREGUESIA DE SANTO TIRSO	4.284
FREGUESIA DE OVAR	1.912	FREGUESIA DE SÃO BARNABÉ	108
FREGUESIA DE PAÇO DE ARCOS — OEIRAS	120	FREGUESIA DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES — SILVES	7.478
FREGUESIA DE PALHAIS — BARREIRO	936	FREGUESIA DE SÃO BRÁS — AMADORA	17.369
FREGUESIA DE PAMPILHOSA DA SERRA	190	FREGUESIA DE SÃO BRÁS DOS MATOS — ALANDROAL	361
FREGUESIA DA PAREDE	19.439	FREGUESIA DE SÃO BRISSOS — BEJA	35
FREGUESIA DE PEGÕES — MONTIJO	138	FREGUESIA DE SÃO CRISTOVÃO — MONTEMOR-O-NOVO	158
FREGUESIA DE PENAFIEL	979	FREGUESIA DE SÃO CRISTOVÃO E SÃO LOURENÇO	688
FREGUESIA DE PÊRA — SILVES	1.611	FREGUESIA DE SÃO DOMINGOS — SANTIAGO DO CACÉM	598
FREGUESIA DE PEROGUARDA — FERREIRA DO ALENTEJO	118	FREGUESIA DE SÃO DOMINGOS DE BENFICA	4.024
FREGUESIA DE PEROSINHO — VILA NOVA DE GAIA	2.838	FREGUESIA DE SÃO DOMINGOS DE RANA	4.243
FREGUESIA DE PESSEGUEIRO DO VOUGA	635	FREGUESIA DE SÃO JACINTO	2.230
FREGUESIA DE POCEIRÃO — PALMELA	585	FREGUESIA DE SÃO JOÃO BAPTISTA — CAMPO MAIOR	412
FREGUESIA DE PONTA GARÇA — VILA FRANCA DO CAMPO	950	FREGUESIA DE SÃO JOÃO BAPTISTA — ENTRONCAMENTO	180
FREGUESIA DE PONTE	131	FREGUESIA DE SÃO JOÃO BAPTISTA — TOMAR	351
FREGUESIA DE PONTE DE SOR	66	FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE DEUS	432
FREGUESIA DE PONTÉVEL — CARTAXO	677	FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE NEGRILHOS — ALJUSTREL	555
FREGUESIA DE PORTIMÃO	2.172	FREGUESIA DE SÃO JOÃO DA TALHA — LOURES	4.349
FREGUESIA DE PORTO COVO	1.737	FREGUESIA DE SÃO JOSÉ — PONTA DELGADA	2.135
FREGUESIA DE PORTO MÓS-SÃO PEDRO	319	FREGUESIA DE SÃO LOURENÇO-AZEITÃO	3.056
FREGUESIA DA PÓVOA DE LANHOSO	292	FREGUESIA DE SÃO LOURENÇO DE MAMPORCÃO — ESTREMOZ	220
FREGUESIA DE PÓVOA DE SÃO MIGUEL	746	FREGUESIA DE SÃO MARCOS DA SERRA — SILVES	2.292
FREGUESIA DE PÓVOA DE VARZIM	1.862	FREGUESIA DE SÃO MARTINHO — ALCÁCER DO SAL	125
FREGUESIA DE PRAIA DO RIBATEJO — VILA NOVA DA BARQUINHA	1.189	FREGUESIA DE SÃO MARTINHO DO BISPO	2.448
FREGUESIA DOS PRAZERES — LISBOA	2.835	FREGUESIA DE SÃO MARTINHO DO CAMPO — SANTO TIRSO	231
FREGUESIA DO PRIOR VELHO — LOURES	11.569	FREGUESIA DE SÃO PEDRO — PONTA DELGADA	144
FREGUESIA DE PROENÇA-A-NOVA	1.324	FREGUESIA DE SÃO PEDRO DE CASTELÕES — VALE DE CAMBRA	2.903
FREGUESIA DE PUSSOS	90	FREGUESIA DE SÃO PEDRO DO SUL	2.531
FREGUESIA DE QUARTEIRA — LOULÉ	2.932	FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO — LOULÉ	90
FREGUESIA DE QUELUZ — SINTRA	2.674	FREGUESIA DE SÃO TEOTÓNIO — ODEMIRA	10.687
FREGUESIA DE REGUENGOS DE MONSARAZ	1.305	FREGUESIA DE SÃO TORCATO	122
FREGUESIA DE RIBEIRA DE PENA — SALVADOR	221	FREGUESIA DE SÃO VICENTE DA BEIRA	1.205
FREGUESIA DE RIBEIRÃO	483	FREGUESIA DE SÃO VICENTE DE FORA	62
FREGUESIA DE RIO MAIOR	2.418	FREGUESIA DE SÃO VICENTE E VENTOSA	5.581
FREGUESIA DE RIO DE MOINHOS-ALJUSTREL	198	FREGUESIA DO SEIXAL — SETÚBAL	6.064
FREGUESIA DE ROGIL	1.733	FREGUESIA DE SEIXAS — CAMINHA	566
FREGUESIA DE RORIZ — SANTO TIRSO	652	FREGUESIA DE SENHORIM — NELAS	299
FREGUESIA DE ROSÁRIO — ALMODÓVAR	236	FREGUESIA DE SERRA DE SANTO ANTÓNIO — ALCANENA	60
FREGUESIA DE SABROSA	184	FREGUESIA DE SINES	2.637
FREGUESIA DO SADO — SETÚBAL	814	FREGUESIA DE SÃO PEDRO DE PENAFERRIM-SINTRA	1.274
FREGUESIA DE SAFARA — MOURA	256	FREGUESIA DE SOBRADO — VALONGO	25.399
FREGUESIA DE SALIR — LOULÉ	1.923	FREGUESIA DE SOURE	9.372
FREGUESIA DE SALVADOR — SERPA	2.109	FREGUESIA DE SOUSEL	687
FREGUESIA DE SALVATERRA DE MAGOS	165	FREGUESIA DE TAROUCA	2.815
FREGUESIA DE SAMORA CORREIA — BENAVENTE	10.236	FREGUESIA DE TERENA — SÃO PEDRO	297
FREGUESIA DE SANDIM — VILA NOVA DE GAIA	2.139	FREGUESIA DE TERRUGEM — ELVAS	135
FREGUESIA DE SANTA CATARINA — CALDAS DA RAINHA	35	FREGUESIA DE TORRÃO — ALCÁCER DO SAL	201
FREGUESIA DE SANTA CATARINA DA FONTE DO BISPO — TAVIRA	180	FREGUESIA DE TRIANA	1.426
FREGUESIA DE SANTA CLARA-A-NOVA	353	FREGUESIA DE TUNES — SILVES	264
FREGUESIA DE SANTA CRUZ — COIMBRA	770	FREGUESIA DE ULME — CHAMUSCA	208
FREGUESIA DE SANTA CRUZ — SANTIAGO DO CACÉM	311	FREGUESIA DE VALADO DOS FRADES — NAZARÉ	1.100
FREGUESIA DE SANTA CRUZ — ALMODÓVAR	114	FREGUESIA DE VALBOM — GONDOMAR	4.369
FREGUESIA DE SANTA EUGÉNIA	30	FREGUESIA DE VALE DA AMOREIRA — MOITA	231
FREGUESIA DE SANTA IRIA AZÓIA — LOURES	16.027	FREGUESIA DA VENTEIRA	5.454
FREGUESIA DE SANTA JUSTA — ARRAIÓLOS	294	FREGUESIA DA VENTOSA — MOÇAFANEIRA	488
FREGUESIA DE SANTA JUSTA — LISBOA	295	FREGUESIA DA VERDERENA — BARREIRO	1.940
FREGUESIA DE SANTA LUZIA — TAVIRA	104	FREGUESIA DE VIADE DE BAIXO — MONTALEGRE	1.010
FREGUESIA DE SANTA MARIA — SERPA	486	FREGUESIA DE VIALONGA — VILA FRANCA DE XIRA	6.489
FREGUESIA DE SANTA MARIA MAIOR — CHAVES	909	FREGUESIA DE VIANA DO ALENTEJO	3.135
FREGUESIA DE SANTA MARIA E SÃO MIGUEL-SINTRA	479	FREGUESIA DE VILA ALVA — CUBA	1.257
FREGUESIA DE SANTA MARINHA DO ZÉZERE — BAIÃO	167	FREGUESIA DE VILA ANTA	4.312
FREGUESIA DE SANTA VITÓRIA	402	FREGUESIA DE VILA CHÃ DE OURIQUE — CARTAXO	475
FREGUESIA DE SANTANA — NISA	2.476	FREGUESIA DE VILA DE CUCUJÃES — OLIVEIRA DE AZEMÉIS	603
FREGUESIA DE SANTANA DE CAMBAS — MÉRTOLA	30	FREGUESIA DE VILA NOVA DE ANHA	2.349
FREGUESIA DE SANTAR — NELAS	1.246	FREGUESIA DE VILA NOVA DE BARONIA	905
FREGUESIA DE SANTIAGO — TAVIRA	579		
FREGUESIA DE SANTIAGO DO CACÉM	3.208		

Entidade	Euros	Entidade	Euros
FREGUESIA DE VILA NOVA DA BARQUINHA	97	JUNTA DE FREGUESIA DE FRADELÓS	583
FREGUESIA DE VILA NOVA DO CEIRA — GÓIS	360	JUNTA DE FREGUESIA DE GARVÃO	163
FREGUESIA DE VILA NOVA DA TELHA — MAIA	113	JUNTA DE FREGUESIA DE GAVIÃO	924
FREGUESIA DE VILA DA SENHORA DA HORA	60	JUNTA DE FREGUESIA DE GIÃO	30
FREGUESIA DE VILA VERDE DE FICALHO — SERPA	669	JUNTA DE FREGUESIA DE GOMES AIRES	3.105
FREGUESIA DE VILAR DE ANDORINHO	7.721	JUNTA DE FREGUESIA DE GRAÇA	215
FREGUESIA DE VILAR DE FERREIROS	803	JUNTA DE FREGUESIA DE IGREJINHA — ARRAIÓLOS	110
FREGUESIA DE VILARINHO — LOUSÃ	214	JUNTA DE FREGUESIA DE LADOEIRO	1.264
FREGUESIA DE VINHAIS	167	JUNTA DE FREGUESIA DE LAVRE	1.333
FREGUESIA DE VITORINO DOS PIÃES — PONTE DE LIMA	95	JUNTA DE FREGUESIA DE LORDELO DO OURO	5.867
JUNTA DISTRITAL DE VILA REAL	30	JUNTA DE FREGUESIA DE LOURIÇAL DO CAMPO	117
JUNTA DE FREGUESIA DE ABITUREIRAS	360	JUNTA DE FREGUESIA DE MAÇÃO	4.546
JUNTA DE FREGUESIA DE AFIFE	160	JUNTA DE FREGUESIA DE MACEDA	317
JUNTA DE FREGUESIA DE ÁGUA D'ALTO — VILA FRANCA DO CAMPO	571	JUNTA DE FREGUESIA DE MACEDO DE CAVALEIROS	214
JUNTA DE FREGUESIA DE ALCANTARILHA	624	JUNTA DE FREGUESIA DE MACEIRA	55
JUNTA DE FREGUESIA DE ALDEIA VELHA	80	JUNTA DE FREGUESIA DE MAÇUSSA	201
JUNTA DE FREGUESIA DE ALFÂNDEGA DA FÉ	243	JUNTA DE FREGUESIA DE MAIÓRGA	223
JUNTA DE FREGUESIA DE ALGÊS — LISBOA	62.470	JUNTA DE FREGUESIA DE MARINHAIS	285
JUNTA DE FREGUESIA DE ALJEZUR	210	JUNTA DE FREGUESIA DE MEIMÃO	70
JUNTA DE FREGUESIA DE ALJUSTREL	146	JUNTA DE FREGUESIA DE MEXILHOEIRA GRANDE	2.574
JUNTA DE FREGUESIA DE ALMEIRIM	3.117	JUNTA DE FREGUESIA DE MIRANDA DO CORVO	262
JUNTA DE FREGUESIA DE ALQUERUBIM	187	JUNTA DE FREGUESIA DE MONDIM DE BASTO	30
JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE — SANTIAGO DO CACÉM	1.107	JUNTA DE FREGUESIA DE MONSANTO — ALCANENA	353
JUNTA DE FREGUESIA DE ALVEGA	319	JUNTA DE FREGUESIA DE MONSARAZ	3.346
JUNTA DE FREGUESIA DA AMEIXOEIRA	4.310	JUNTA DE FREGUESIA DE MONTE REDONDO	237
JUNTA DE FREGUESIA DE AMIEIRA	63	JUNTA DE FREGUESIA DE MOREIRA	678
JUNTA DE FREGUESIA DE ANOBRA	377	JUNTA DE FREGUESIA DE MOREIRA DO REI — FAFE	106
JUNTA DE FREGUESIA DE ARÇOS — ESTREMOZ	45	JUNTA DE FREGUESIA DE MOURÃO	431
JUNTA DE FREGUESIA DE ARNÓIA	35	JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO TOMÉ DE NEGRELOS	160
JUNTA DE FREGUESIA DE ARRANHÓ	301	JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	350
JUNTA DE FREGUESIA DE ARRIFES	1.359	JUNTA DE FREGUESIA DE ODECEIXE	180
JUNTA DE FREGUESIA DE ARRUDA DOS VINHOS	60	JUNTA DE FREGUESIA DE ODELEITE	165
JUNTA DE FREGUESIA DE ASSENTIZ	300	JUNTA DE FREGUESIA DE OIÃ	90
JUNTA DE FREGUESIA DE ATEI	170	JUNTA DE FREGUESIA DE ORADA	190
JUNTA DE FREGUESIA DE AVES — SANTO TIRSO	60	JUNTA DE FREGUESIA DE PAÇOS	30
JUNTA DE FREGUESIA DE AZINHAL	65	JUNTA DE FREGUESIA DE PAÇOS DE FERREIRA	64
JUNTA DE FREGUESIA DE BAIRRO	81	JUNTA DE FREGUESIA DE PADERNE	813
JUNTA DE FREGUESIA DE BELAS	7.922	JUNTA DE FREGUESIA DE PAREDES DE COURA	70
JUNTA DE FREGUESIA DE BENAFIM — LOULÉ	456	JUNTA DE FREGUESIA DE PARREIRA	1.032
JUNTA DE FREGUESIA DE BRINCHES	1.084	JUNTA DE FREGUESIA DE PECHÃO	95
JUNTA DE FREGUESIA DE BUDENS	136	JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA	90
JUNTA DE FREGUESIA DO CABEÇÃO — MORA	224	JUNTA DE FREGUESIA DE PEDRÓGÃO GRANDE	48
JUNTA DE FREGUESIA DE CABRELA	30	JUNTA DE FREGUESIA DE PENACOVA	75
JUNTA DE FREGUESIA DE CACIA	30	JUNTA DE FREGUESIA DE PERAIS	938
JUNTA DE FREGUESIA DE CAMPOS	100	JUNTA DE FREGUESIA DE PERRE	187
JUNTA DE FREGUESIA DE CASTANHEIRA DE PÊRA	35	JUNTA DE FREGUESIA DE PESO DA RÉGUA	3.367
JUNTA DE FREGUESIA DE CASTRO DAIRE	1.064	JUNTA DE FREGUESIA DE PIAS	4.271
JUNTA DE FREGUESIA DE CEDOFEITA	13.324	JUNTA DE FREGUESIA DE PIEDADE	497
JUNTA DE FREGUESIA DE CERCAL DO ALENTEJO — SANTIAGO DO CACÉM	12.863	JUNTA DE FREGUESIA DE POIARES DE SANTO ANDRÉ	897
JUNTA DE FREGUESIA DE CHAFÉ	249	JUNTA DE FREGUESIA DE POMBAL	149
JUNTA DE FREGUESIA DA CHARNECA	1.028	JUNTA DE FREGUESIA DE POMBEIRO DA BEIRA	30
JUNTA DE FREGUESIA DE CHOUTO	166	JUNTA DE FREGUESIA DE PONTA DELGADA-FLORES	24
JUNTA DE FREGUESIA DE COMENDA	276	JUNTA DE FREGUESIA DE PORTUZELO	899
JUNTA DE FREGUESIA DE CORROIOS	6.246	JUNTA DE FREGUESIA DE POVOAÇÃO	299
JUNTA DE FREGUESIA DE CORTES DO MEIO	308	JUNTA DE FREGUESIA DE QUERENÇA	896
JUNTA DE FREGUESIA DE CORVAL	90	JUNTA DE FREGUESIA DE RAPOSA	120
JUNTA DE FREGUESIA DE COVAS	168	JUNTA DE FREGUESIA DE REBORDÕES	182
JUNTA DE FREGUESIA DE CREIXOMIL	508	JUNTA DE FREGUESIA DE RECARDÃES	232
JUNTA DE FREGUESIA DE CUBA	179	JUNTA DE FREGUESIA DE REFOJOS	242
JUNTA DE FREGUESIA DE EGA	312	JUNTA DE FREGUESIA DE RIACHOS	1.160
JUNTA DE FREGUESIA DE ERMESINDE	465	JUNTA DE FREGUESIA DE RIO DE MOINHOS-BORBA	180
JUNTA DE FREGUESIA DE ERVIDEL	1.223	JUNTA DE FREGUESIA DE SAGRES	90
JUNTA DE FREGUESIA DE ESCALOS DE CIMA	60	JUNTA DE FREGUESIA DE SANGALHOS	30
JUNTA DE FREGUESIA DE ESCAPÃES	121	JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ DAS FLORES	430
JUNTA DE FREGUESIA DE ESMORIZ	90	JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA IRIA DA RIBEIRA DE SANTARÉM	306
JUNTA DE FREGUESIA DE ESPÍRITO SANTO	676	JUNTA DE FREGUESIA DE ANTA MARIA DO CASTELO — ALCÁCER DO SAL	365
JUNTA DE FREGUESIA DE ESTREITO	163	JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA-COVILHÃ	372
JUNTA DE FREGUESIA DE EVORAMONTE	181	JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA DOS OLIVAIS-TOMAR	255
JUNTA DE FREGUESIA DE FAJÃO	70	JUNTA DE FREGUESIA DE SANTIAGO DA GUARDA	100
JUNTA DE FREGUESIA DE FAJÕES	105	JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANDRÉ DAS TOJEIRAS	30
JUNTA DE FREGUESIA DE FERMEIÃO	30	JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ILDEFONSO	21.149
JUNTA DE FREGUESIA DE FERREIROS DE TENDAS	100	JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BENTO DO AMEIXIAL	30
		JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BENTO DO CORTIÇO	60
		JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2.274

Entidade	Euros	Entidade	Euros
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO CLEMENTE	239	MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO	65.741
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO GREGÓRIO — ARRAI- LOS	45	MUNICÍPIO DE ALVAIÁZERE	34.491
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DAS LAMPAS	775	MUNICÍPIO DE ALVITO	27.859
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JORGE DE ARROIOS	1.222	MUNICÍPIO DA AMADORA	384.226
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOSE DA LAMAROSA	993	MUNICÍPIO DE AMARANTE	105.248
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MAMEDE-FÁTIMA	30	MUNICÍPIO DE AMARES	14.526
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MAMEDE DE INFESTA	1.801	MUNICÍPIO DE ANADIA	79.193
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MIGUEL DO PINHEIRO	120	MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO	105.591
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MIGUEL-VILA FRANCA DO CAMPO	666	MUNICÍPIO DE ANSIÃO	32.740
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO PEDRO-FARO	212	MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ	46.388
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO PEDRO- FIGUEIRA DA FOZ	316	MUNICÍPIO DE ARGANIL	69.919
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO — PONTA DEL- GADA	303	MUNICÍPIO DE ARMAMAR	25.129
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO DOS CAR- ROS	294	MUNICÍPIO DE AROUCA	58.677
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO DA GIESTEIRA	500	MUNICÍPIO DE ARRAIOLOS	45.635
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO VICENTE PIGEIRO	90	MUNICÍPIO DE ARRONCHES	31.083
JUNTA DE FREGUESIA DE SARILHOS PEQUENOS	210	MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS	153.325
JUNTA DE FREGUESIA DE SARNADAS DE RODÃO	120	MUNICÍPIO DE AVEIRO	167.105
JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ — PORTO	10.482	MUNICÍPIO DE AVIS	44.043
JUNTA DE FREGUESIA DE SENDIM	90	MUNICÍPIO DE AZAMBUJA	73.567
JUNTA DE FREGUESIA DA SENHORADA GRAÇA DE PADRÕES	302	MUNICÍPIO DE BAIÃO	89.792
JUNTA DE FREGUESIA DAS SILVEIRAS	146	MUNICÍPIO DE BARCELLOS	145.131
JUNTA DE FREGUESIA DE SILVES	1.000	MUNICÍPIO DE BARRANCOS	19.868
JUNTA DE FREGUESIA DE SOALHEIRA	93	MUNICÍPIO DO BARREIRO	288.719
JUNTA DE FREGUESIA DE SOBREIRA FORMOSA	75	MUNICÍPIO DE BATALHA	16.524
JUNTA DE FREGUESIA DE SOUTO DA CASA	1.294	MUNICÍPIO DE BEJA	157.694
JUNTA DE FREGUESIA DE TALHADAS	965	MUNICÍPIO DE BELMONTE	31.316
JUNTA DE FREGUESIA DE TAVAREDE	6.916	MUNICÍPIO DE BENAVENTE	136.746
JUNTA DE FREGUESIA DE TRAMAGA — PONTE DE SOR	93	MUNICÍPIO DO BOMBARRAL	61.340
JUNTA DE FREGUESIA DE TRAVANCINHA	260	MUNICÍPIO DE BORBA	70.319
JUNTA DE FREGUESIA DO TROVISCAL	123	MUNICÍPIO DE BOTICAS	30.455
JUNTA DE FREGUESIA DE VALADA	327	MUNICÍPIO DE BRAGA	251.371
JUNTA DE FREGUESIA DE VALE DE ÁGUA	108	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	218.041
JUNTA DE FREGUESIA DE VALE VARGO	946	MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO	42.712
JUNTA DE FREGUESIA DE VEIROS — ESTREMOZ	176	MUNICÍPIO DO CADAVAL	68.686
JUNTA DE FREGUESIA DE VENADE	391	MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA	153.754
JUNTA DE FREGUESIA DE VERA CRUZ — PORTEL	65	MUNICÍPIO DE CALHETA — SÃO JORGE	57.610
JUNTA DE FREGUESIA DE VILA DE LAZARIM	77	MUNICÍPIO DE CAMINHA	37.180
JUNTA DE FREGUESIA DE VILA NOVA DE SÃO BENTO	1.067	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	42.902
JUNTA DE FREGUESIA DE VILA NOVA DE SÃO PEDRO — AZAMBUJA	368	MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	127.966
JUNTA DE FREGUESIA DE VILA DE REI	1.444	MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES	38.309
JUNTA DE FREGUESIA DE VILA RUIVA	1.163	MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL	31.210
JUNTA DE FREGUESIA DE VILA VIÇOSA	180	MUNICÍPIO DO CARTAXO	147.449
JUNTA DE FREGUESIA DE VIMIEIRO	156	MUNICÍPIO DE CASCAIS	484.451
JUNTA DE FREGUESIA DE VINHA RAINHA	264	MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA DE PÊRA	25.764
JUNTA DE TURISMO DAS CALDAS DO MOLEDO	2.078	MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO	135.409
JUNTA DE TURISMO DA COSTA DO ESTORIL	1.088	MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA	85.876
JUNTA DE TURISMO DA CURIA	397	MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE	48.426
JUNTA DE TURISMO DA ERICEIRA	204	MUNICÍPIO DE CASTRO DAIRE	46.537
JUNTA DE TURISMO DE LUSO E BUÇACO	331	MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM	53.980
JUNTA DE TURISMO DE MONFORTINHO	60	MUNICÍPIO DE CASTRO VERDE	72.971
MUNICÍPIO DE ABRANTES	184.613	MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO	67.251
MUNICÍPIO DE ÁGUEDA	133.256	MUNICÍPIO DE CELORICO DA BEIRA	78.537
MUNICÍPIO DE AGUIAR DA BEIRA	43.719	MUNICÍPIO DA CHAMUSCA	53.296
MUNICÍPIO DO ALANDROAL	34.927	MUNICÍPIO DE CHAVES	168.939
MUNICÍPIO DE ALBERGARIA-A-VELHA	59.715	MUNICÍPIO DE CINFÃES	22.210
MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA	265.878	MUNICÍPIO DE COIMBRA	629.917
MUNICÍPIO DE ALCÁCER DO SAL	82.471	MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA	59.057
MUNICÍPIO DE ALCANENA	63.970	MUNICÍPIO DE CONSTÂNCIA	29.699
MUNICÍPIO DE ALCOBACA	85.885	MUNICÍPIO DE CORUCHE	82.568
MUNICÍPIO DE ALCOCHETE	72.396	MUNICÍPIO DO CORVO	14.237
MUNICÍPIO DE ALCOUTIM	43.661	MUNICÍPIO DE COVILHÃ	216.267
MUNICÍPIO DE ALENQUER	121.974	MUNICÍPIO DO CRATO	42.292
MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ	39.171	MUNICÍPIO DE CUBA	54.928
MUNICÍPIO DE ALIJÓ	70.284	MUNICÍPIO DE ELVAS	80.012
MUNICÍPIO DE ALJEZUR	47.381	MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO	99.084
MUNICÍPIO DE ALJUSTREL	31.098	MUNICÍPIO DE ESPINHO	119.085
MUNICÍPIO DE ALMADA	422.876	MUNICÍPIO DE ESPOSENDE	60.891
MUNICÍPIO DE ALMEIDA	36.188	MUNICÍPIO DE ESTARREJA	71.025
MUNICÍPIO DE ALMEIRIM	85.928	MUNICÍPIO DE ESTREMOZ	40.722
MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR	71.426	MUNICÍPIO DE ÉVORA	262.695
MUNICÍPIO DE ALPIARÇA	45.449	MUNICÍPIO DE FAFE	66.625
		MUNICÍPIO DE FARO	185.738
		MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS	92.574

Entidade	Euros	Entidade	Euros
MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ALENTEJO	55.066	MUNICÍPIO DE NISA	91.717
MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE	40.581	MUNICÍPIO DE NORDESTE	32.607
MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	23.732	MUNICÍPIO DE ÓBIDOS	60.156
MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ	269.698	MUNICÍPIO DE ODEMIRA	164.454
MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS	26.980	MUNICÍPIO DE ODIVELAS	288.055
MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES	35.366	MUNICÍPIO DE OEIRAS	481.411
MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA	44.205	MUNICÍPIO DE OLEIROS	46.071
MUNICÍPIO DE FRONTEIRA	26.959	MUNICÍPIO DE OLHÃO	102.475
MUNICÍPIO DO FUNDÃO	121.388	MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS	174.187
MUNICÍPIO DO GAVIÃO	33.897	MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO BAIRRO	48.211
MUNICÍPIO DE GÓIS	42.498	MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FRADES	44.554
MUNICÍPIO DE GOLEGÃ	20.598	MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL	58.692
MUNICÍPIO DE GONDOMAR	252.162	MUNICÍPIO DE OURÉM	102.937
MUNICÍPIO DE GOUVEIA	55.779	MUNICÍPIO DE OURIQUE	66.852
MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA	105.006	MUNICÍPIO DE OVAR	111.033
MUNICÍPIO DA GUARDA	142.357	MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA	41.551
MUNICÍPIO DE GUIMARÃES	231.749	MUNICÍPIO DE PALMELA	271.132
MUNICÍPIO DA HORTA	191.955	MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA	22.439
MUNICÍPIO DE IDANHA-A-NOVA	64.448	MUNICÍPIO DE PAREDES	89.943
MUNICÍPIO DE ÍLHAVO	127.701	MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA	21.135
MUNICÍPIO DA LAGOA	129.124	MUNICÍPIO DE PEDROGÃO GRANDE	21.886
MUNICÍPIO DA LAGOA — AÇORES	70.800	MUNICÍPIO DE PENACOVA	47.879
MUNICÍPIO DE LAGOS	169.904	MUNICÍPIO DE PENAFIEL	170.158
MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES	33.963	MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO	57.968
MUNICÍPIO DE LAJES DO PICO	27.231	MUNICÍPIO DE PENAMACOR	22.734
MUNICÍPIO DE LAMEGO	85.631	MUNICÍPIO DE PENEDONO	52.569
MUNICÍPIO DE LEIRIA	252.141	MUNICÍPIO DE PENELA	42.948
MUNICÍPIO DE LISBOA — DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	2.688.956	MUNICÍPIO DE PENICHE	100.282
MUNICÍPIO DE LOULÉ	278.600	MUNICÍPIO DE PESO DA RÉGUA	56.582
MUNICÍPIO DE LOURES	458.409	MUNICÍPIO DE PINHEL	42.702
MUNICÍPIO DE LOURINHÃ	97.030	MUNICÍPIO DO POMBAL	144.632
MUNICÍPIO DA LOUSÃ	193.733	MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA	331.256
MUNICÍPIO DA LOUSADA	45.063	MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA	54.206
MUNICÍPIO DE MAÇÃO	79.232	MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA	63.949
MUNICÍPIO DE MACEDO DOS CAVALEIROS	69.209	MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR	73.678
MUNICÍPIO DA MADALENA	80.142	MUNICÍPIO DE PORTALEGRE	129.121
MUNICÍPIO DE MAFRA	207.266	MUNICÍPIO DE PORTEL	57.405
MUNICÍPIO DA MAIA	311.089	MUNICÍPIO DE PORTIMÃO	229.751
MUNICÍPIO DE MANGUALDE	111.612	MUNICÍPIO DO PORTO	1.086.014
MUNICÍPIO DE MANTEIGAS	24.825	MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS	66.089
MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES	78.921	MUNICÍPIO DA PÓVOA DO LANHOSO	31.560
MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE	53.963	MUNICÍPIO DA PÓVOA DE VARZIM	294.639
MUNICÍPIO DE MARVÃO	31.974	MUNICÍPIO DE POVOAÇÃO	34.054
MUNICÍPIO DE MATOSINHOS	461.992	MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA	68.819
MUNICÍPIO DA MEALHADA	81.114	MUNICÍPIO DE PROENÇA-A-NOVA	50.602
MUNICÍPIO DE MEDA	37.960	MUNICÍPIO DO REDONDO	45.189
MUNICÍPIO DE MELGAÇO	53.504	MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ	48.522
MUNICÍPIO DE MÉRTOLA	89.646	MUNICÍPIO DE RESENDE	50.451
MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO	49.147	MUNICÍPIO DE RIBEIRA GRANDE	128.317
MUNICÍPIO DE MIRA	75.147	MUNICÍPIO DE RIBEIRA DE PENA	24.561
MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO	35.643	MUNICÍPIO DE RIO MAIOR	94.987
MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO	65.733	MUNICÍPIO DE SABROSA	40.437
MUNICÍPIO DE MIRANDELA	142.544	MUNICÍPIO DO SABUGAL	48.843
MUNICÍPIO DE MOGADOURO	51.011	MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS	61.589
MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA	40.849	MUNICÍPIO DE SANTA COMBA DÃO	56.242
MUNICÍPIO DA MOITA	317.514	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES	22.898
MUNICÍPIO DE MONÇÃO	43.017	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA	18.727
MUNICÍPIO DE MONCHIQUE	47.497	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA	214.433
MUNICÍPIO DE MONDIM DE BASTO	41.546	MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	34.578
MUNICÍPIO DE MONFORTE	55.488	MUNICÍPIO DE SANTARÉM	234.924
MUNICÍPIO DE MONTALEGRE	35.060	MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM	159.719
MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO	145.090	MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO	82.005
MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO	69.562	MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL	24.761
MUNICÍPIO DE MONTIJO	193.996	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA	89.920
MUNICÍPIO DE MORA	35.864	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	14.435
MUNICÍPIO DE MORTÁGUA	27.292	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL	92.840
MUNICÍPIO DE MOURA	71.400	MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO	59.208
MUNICÍPIO DE MOURÃO	36.939	MUNICÍPIO DE SARDOAL	43.968
MUNICÍPIO DE MURÇA	34.294	MUNICÍPIO DE SÁTÃO	32.071
MUNICÍPIO DE MURTOSA	107.194	MUNICÍPIO DE SEIA	110.281
MUNICÍPIO DE NAZARÉ	117.280	MUNICÍPIO DO SEIXAL	325.126
MUNICÍPIO DE NELAS	98.115	MUNICÍPIO DE SERNANCELHE	29.166
		MUNICÍPIO DE SERPA	72.994

Entidade	Euros	Entidade	Euros
MUNICÍPIO DE SERTÃO	44.891	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES	401.487
MUNICÍPIO DE SESIMBRA	194.202	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS ÁGUAS E SANEAMENTO DE MATOSINHOS	30.436
MUNICÍPIO DE SETÚBAL	468.275	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DO MONTIJO	17.970
MUNICÍPIO DE SEVER DO VOUGA	61.422	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA	143.847
MUNICÍPIO DE SILVES	136.112	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DO PORTO	575
MUNICÍPIO DE SINES	104.504	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SINTRA	157.771
MUNICÍPIO DE SINTRA	739.632	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE VILA FRANCA DE XIRA	56.751
MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRADO	54.247	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E TRANSPORTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE	41.634
MUNICÍPIO DE SOURE	80.644	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E ELETRICIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR	20.070
MUNICÍPIO DE SOUSEL	22.271	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OVAR	25.715
MUNICÍPIO DE TÁBUA	73.211	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ALBERGARIA-A-VELHA	9.406
MUNICÍPIO DE TABUAÇO	28.127	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ALCOBAÇA	51.788
MUNICÍPIO DE TAROUCA	42.941	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ANADIA	19.736
MUNICÍPIO DE TAVIRA	100.500	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ANGRA DO HEROÍSMO	106.290
MUNICÍPIO DE TERRAS DE BOURO	51.171	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE AVEIRO	86.190
MUNICÍPIO DE TOMAR	150.769	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE BRAGA	81
MUNICÍPIO DE TONDELA	75.019	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL ABRANTES	45.642
MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO	64.028	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL CONCELHO NAZARE	11.820
MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS	184.379	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA	25.565
MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS	264.801	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE	22.970
MUNICÍPIO DE TRANCOSO	31.224	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL	5.113
MUNICÍPIO DA TROFA	34.508	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS	95.916
MUNICÍPIO DE VAGOS	37.341	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO	38.214
MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA	53.809	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELETRICIDADE, ÁGUAS E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA	54.043
MUNICÍPIO DE VALENÇA	43.329	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE PONTA DELGADA	103.440
MUNICÍPIO DE VALONGO	253.933	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE VIANA DO CASTELO	73.892
MUNICÍPIO DE VALPAÇOS	49.179	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANTARÉM	16.945
MUNICÍPIO DE VELAS	32.297	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DOS TRANSPORTES COLETIVOS DO BARREIRO	52.040
MUNICÍPIO DE VENDAS NOVAS	39.260	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA	174.108
MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO	57.830	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE VISEU	85.211
MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO	154.297	VALE-E-MAR — COMUNIDADE URBANA	60
MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA	53.885		
MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO	21.064		
MUNICÍPIO DE VILA DO BISPO	54.900		
MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE	214.611		
MUNICÍPIO DE VILA FLOR	66.034		
MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DO CAMPO	76.413		
MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA	232.018		
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE BARQUINHA	42.091		
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA	38.692		
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO	193.209		
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA	27.944		
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA	354.271		
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE PAIVA	19.231		
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES	72.803		
MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO	104.836		
MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR	60.088		
MUNICÍPIO DE VILA REAL	103.952		
MUNICÍPIO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	94.695		
MUNICÍPIO DE VILA DE REI	26.282		
MUNICÍPIO DE VILA VELHA DE RODÃO	15.749		
MUNICÍPIO DE VILA VERDE	102.595		
MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA	73.239		
MUNICÍPIO DE VIMIOSO	44.875		
MUNICÍPIO DE VINHAIS	83.407		
MUNICÍPIO DE VISEU	210.693		
MUNICÍPIO DE VIZELA	31.468		
MUNICÍPIO DE VOUZELA	56.534		
REGIMENTO DE SAPADORES BOMBEIROS DE LISBOA	198.492		
SERVIÇO INTERMUNICIPALIZADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DO- GRANDE PORTO	31.625		
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E ELETRICIDADE E SANEAMENTO DE SANTO TIRSO	555		
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E ELETRICIDADE E SANEAMENTO DE VALONGO	12.742		
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA DE MIRANDELA	12.373		
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ÁGUEDA	20.955		
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALMADA	155.200		
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA	31.020		
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA	59.334		

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 102/2013

de 11 de março

Nos termos dos artigos 19.º e 25.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, o ensino português no estrangeiro constitui uma modalidade especial de educação escolar que visa afirmar e difundir a língua portuguesa no mundo e proporcionar a aprendizagem da língua e da cultura portuguesas, competindo ao Estado promover a sua divulgação e estudo mediante ações e meios diversificados que pretendam, nomeadamente, a sua inclusão nos planos curriculares de outros países, devendo ser incentivadas